

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO-
UNDB CURSO DE DIREITO

THALIA DAS MERCÊS RIBEIRO LOUREIRO

“ANIMAL NÃO É COISA”: uma análise da tutela jurídica dos animais no Brasil

São Luís

2023

THALIA DAS MERCÊS RIBEIRO LOUREIRO

“ANIMAL NÃO É COISA”: uma análise da tutela jurídica dos animais no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Me. Werdeson Mário Cavalcante Olímpio

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Loureiro, Thalia das Mercês Ribeiro

“Animal não é coisa”: uma análise da tutela jurídica dos animais no Brasil. / Thalia das Mercês Ribeiro Loureiro. __ São Luís, 2023.
84 f.

Orientador: Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB,
2023.

1. Antropocentrismo. 2. Biocentrismo. 3. Direito animal. 4. Serial
killer de animais. 5. Tutela jurídica dos animais no Brasil. I.

CDU 351.765(81)

THALIA DAS MERCÊS RIBEIRO LOUREIRO

“ANIMAL NÃO É COISA”: uma análise da tutela jurídica dos animais no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 22/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio (orientador)

Centro Universitário

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Profa.Ma. Letícia Prazeres Falcão

Membro Externo

Profa. Ma. Ana Carla de Melo Almeida

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

À minha família tão amada e aos animais não humanos, com todo o meu carinho e amor. Especialmente, ao anjo da minha vida Bob Mec Ribeiro Loureiro (*in memoriam*), o amor da minha alma. Você mudou a razão da minha existência. Te amo para todo o sempre.

AGRADECIMENTOS

Aos meus avós paternos Francinete Loureiro e Estevam Loureiro (*in memoriam*) e a minha avó materna Francisca Ribeiro. Nossa família é o meu maior tesouro que tenho e tudo começou com vocês. Obrigada, por todo zelo e momentos de felicidade e aprendizado. Sem vocês as minhas recordações não seriam tão incríveis.

Aos meus pais Nonata Ribeiro e Carlos Loureiro, por todo amor de sempre, por todo o apoio que me fornecem e por todos os sacrifícios que fizeram por mim ao longo da vida. Sem os cuidados e valores de vocês eu não teria a capacidade de cuidar sem esperar nada em troca e jamais conseguiria realizar os meus sonhos. Obrigada, por me fazerem ser tanto. Amo vocês mais do que as palavras podem expressar.

Às minhas irmãs Danielle Loureiro e Kelly Loureiro, é uma honra para mim dividir os mesmos pais com vocês. Nós sempre fomos muito unidas, sempre nos apoiamos e nos fortalecemos. Literalmente, crescemos juntas – não só em tamanho, mas em pensamento, em evolução como ser humano. Vocês me ajudam a escrever a minha história de vida todos os dias e, com vocês, cada capítulo é lindo. Eu as amo, apenas isso. E, à minha prima predileta Aryany Loureiro, que é como uma irmã para mim. Obrigada, por toda ajuda e por me incentivar assiduamente a construir o futuro dos meus sonhos. Sabes do imenso amor que tenho por ti.

Aos amores da minha alma Bob Mec Ribeiro Loureiro (*in memoriam*), Arya Porco Ribeiro Loureiro (*in memoriam*), Sophia Mec Ribeiro Loureiro (*in memoriam*), Rosela Urucum Bartoleza Filó Ribeiro Loureiro, Tica Graziela Berenice Cecília Ribeiro Loureiro, Ferdinando Gianecchini Adamastor Ribeiro Loureiro, Littler Rue Ribeiro Loureiro, Goose Gatinho Pedregulhos Ribeiro Loureiro, Briana Amiminho Ribeiro Loureiro, Mizuki Ofélia Wolf Ribeiro Loureiro e todos os outros animais não humanos que já cruzaram o meu caminho e me fizeram aprender cada vez mais sobre o amor, a paixão e a beleza da vida. Com cada um de vocês aprendi a linguagem dos anjos. Os tenho como parte do meu coração.

Aos meus amigos e principais companheiros de jornada Oneildo Moraes, Raphaela Lima, Iracema Carvalho, Heloísa Heluy, Kézia Moura e Nathália Garcia, vocês são realmente especiais, cada um ao seu modo. Por todas as risadas, por todo alento e por todos os conselhos e até pelos perrengues, agradeço a cada um de vocês. A experiência da faculdade não teria sido tão única se não fosse pelos momentos que vivemos juntos. E, aos meus amigos da vida toda, que sempre estiveram comigo nos bons e maus momentos e que mesmo quando longe, torcem por mim, Juciana Borges, Safyra Bastos, Vinícius Pacheco, Matheus Cruz e Nayara Serra. Amo muito e admiro cada um de vocês. Contem comigo, sempre. Com a amizade de vocês,

desenvolvi a minha felicidade e reduzi os meus sofrimentos.

Ao meu professor e orientador Werdeson Mário Cavalcante Olimpio por todos os seus ensinamentos e sugestões inteligentes.

Aos que amam e protegem os animais não humanos diariamente, toda a minha admiração. Vocês são verdadeiros heróis na vida de cada animal que conseguem salvar. E, sem dúvida alguma, ajudaram a construir e propagar os direitos dos animais pelo mundo, estes seres vivos que merecem e carecem de tanta justiça. E, a todos os seres (humanos ou não) que respeitam uns aos outros e a natureza em que habitamos.

“Seja falando sobre desigualdade entre gênero, racismo, direito LGBTQ+ ou indígenas, direitos dos animais, estamos falando sobre lutar contra a ideia de que uma nação, uma raça, um gênero ou uma espécie tem o direito de dominar, controlar, usar e explorar outros sem impunidade. Acredito que nos desconectamos demais do mundo natural, e nos sentimos culpados por ter uma visão egocêntrica, a crença de que estamos no centro do universo. Estamos no mundo natural, roubamos seus recursos. Nos sentimos no direito de inseminar artificialmente uma vaca e então roubar seu bebê quando ele nasce, mesmo que seus gritos de angústia sejam perceptíveis. E então bebemos o leite que é destinado ao bezerro e colocamos em nosso café e cereal. Quando usamos amor e compaixão como nossos princípios, podemos criar, desenvolver e implementar sistemas de mudanças que são benéficos para todos os seres e ao meio ambiente” (Joaquin Phoenix)

RESUMO

O reconhecimento dos direitos dos animais não humanos é um processo de evolução constante. Por isso, tornou-se indispensável a análise das teorias do antropocentrismo e biocentrismo, uma vez que cada uma delas alicerça a forma de construção social e normativa dos animais humanos e não humanos. Ademais, devido a fundamentalidade que a sociedade tenha a respeito de uma pauta para que esta possa ganhar espaço também no âmbito jurídico. Razão pela qual buscou-se analisar quais são e onde encontram-se resguardadas as garantias de proteção dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro, como também destrinchar como o Direito Animal foi sendo construído no país. Nesse sentido, questionou-se como foco principal desta pesquisa: em que medida a natureza jurídica dos animais dificulta a sua proteção jurídica no Brasil, a partir do estudo dos casos da *serial killer* de animais e do Instituto Royal. Para este fim, utilizou-se do método indutivo e da abordagem qualitativa e com estudo de caso, pois partiu-se de uma análise restrita dos estudos dos casos mencionados, bem como do Projeto de Lei “animal não é coisa” – nº 6.054/2019, para constatações mais gerais a respeito da viabilidade da criação de uma tutela jurídica específica para os animais. Dessa forma, a pesquisa foi exploratória e descritiva, pois amparou-se em bibliografias, revistas jurídicas, jornais, Constituição Federal, Legislação Ambiental, assim como nos Códigos Civil e Penal, doutrinas, jurisprudências e Projetos de Lei.

Palavras-chave: Antropocentrismo; Biocentrismo; Direito Animal; Instituto Royal; Serial killer de animais; Tutela jurídica dos animais no Brasil.

ABSTRACT

The recognition of the rights of non-human animals is a process of constant evolution. For this reason, the analysis of the theories of anthropocentrism and biocentrism has become essential, since each of them underpins the form of social and normative construction of human and non-human animals. In addition, due to the fundamentality that society has regarding an agenda so that it can also gain space in the legal field. This is why we sought to analyze what and where the guarantees of protection of non-human animals are safeguarded in the Brazilian legal system, as well as to unravel how Animal Law was being built in the country. In this sense, the main focus of this research was questioned: to what extent the legal nature of animals makes their legal protection difficult in Brazil, based on the study of the cases of the serial killer of animals and the Royal Institute. For this purpose, we used the inductive method and the qualitative approach and with a case study, since we started with a restricted analysis of the studies of the mentioned cases, as well as the Bill "animal is not a thing" - n° 6.054 /2019, for more general findings regarding the feasibility of creating specific legal protection for animals. In this way, the research was exploratory and descriptive, as it was supported by bibliographies, legal journals, newspapers, the Federal Constitution, Environmental Legislation, as well as the Civil and Penal Codes, doctrines, jurisprudence and Bills.

Keywords: Anthropocentrism; Biocentrism; Animal Law; Royal Institute; Animal serial killers; Legal protection of animals in Brazil.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AG	Agravo de Instrumento
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ARA	Amor e Respeito Animal
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CACs	Colecionador, Atirador desportivo e Caçadores
CONCEA	Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CFMV	Conselho Federal de Medicina Veterinária
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
DUDA	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
FBI	Federação Bureau Investigation
HC	Habeas Corpus
IARC	International Agency for Research Cancer
LCA	Lei de Crimes Ambientais
LCP	Lei das Contravenções Penais
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
OIE	Organização Mundial de Saúde Animal
ONU	Organização das Nações Unidas
ONG	Organização Não Governamental
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
SURDIS	Suspensão Condicional da Pena
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 O ANIMAL NÃO HUMANO E OS PRINCÍPIOS DA SENCÊNCIA, IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE.....	15
2.1 O antropocentrismo no ordenamento jurídico brasileiro e o biocentrismo no Direito Animal.....	15
2.2 O abolicionismo animal e o reconhecimento da senciência.....	22
2.3 A dignidade animal e os princípios da igualdade e da proporcionalidade.....	27
3 O DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: AVANÇOS E PERSPECTIVAS.....	32
3.1 A dicotomia entre a proteção e a natureza jurídica dos animais não humanos nas legislações brasileiras e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.....	32
3.2 Direito Animal <i>versus</i> Direito Ambiental: o desempenho na ordem infraconstitucional animalista.....	40
3.3 A judicialização terciária no Direito Animal e o procedimento especial na Lei de Crimes Ambientais.....	46
4 A NECESSIDADE DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E OS CASOS DA <i>SERIAL KILLER</i> DE ANIMAIS E DO INSTITUTO ROYAL.....	54
4.1 “Quarto da tortura” da pseudo protetora de animais e a falácia do Instituto Royal.....	54
4.1.1 “Cuidado com a Dalva”: a primeira pessoa condenada por maus-tratos aos animais no Brasil.....	55
4.1.2 “Comboio pela vida” em prol dos animais no caso do Instituto Royal.....	58
4.2. O Projeto de Lei “animal não é coisa” – nº 6.054/19.....	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

O homem e a natureza sempre coexistiram, no entanto, a relação entre eles reiteradamente é de serventia, devido ao fato de que o animal humano depende da natureza para a sua sobrevivência. Todavia, é reconhecível os impactos “quase” imensuráveis que resvalam no meio ambiente em virtude dos atos do homem.

Dito isso, é imperioso ressaltar que diante das degradações ambientais a sociedade e inevitavelmente o Direito tiveram que observar esses acontecimentos e redigir sua normatização, tendo como exemplo, o dispositivo 225 da Constituição Federal de 1988, que versa sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a Lei de Crimes Ambientais de 1998.

Ainda assim, sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro é antropocêntrico, de modo que ao se tratar especificamente dos animais não humanos, eles são vistos e tratados como objetos. Nessa lógica, a natureza jurídica desses animais fixada no artigo 82 do Código Civil de 2002, classifica-os no gênero de “coisas”.

Entende-se, portanto, que esses animais não são tutelados levando em consideração o valor intrínseco das suas vidas, ou seja, independentemente da sua função ecológica, pelo contrário, estão inseridos em uma conjuntura de inferioridade em relação ao animal humano, isso, devido ao especismo, já que apresenta a existência da superioridade de uma espécie em relação a outra. Por isso, há uma permissividade para que a espécie humana use as outras espécies de animais (“inferiores”), configurando, assim, uma forma de discriminação aos seres vivos que não pertencem a espécie humana.

Dessa forma, este trabalho tem como principal questionamento: em que medida a natureza jurídica dos animais dificulta a sua proteção jurídica no Brasil, a partir do estudo dos casos da *serial killer* de animais e do Instituto Royal?

Assim, levantou-se como hipótese desta pesquisa que existe uma vulnerabilidade na proteção jurídica dos animais, conforme vislumbra-se nos casos da *serial killer* de animais e do Instituto Royal, visto que com a ausência de uma tutela jurídica animal no Brasil eles não são protegidos como sendo sujeitos de direito – protagonistas – de um direito subjetivo. Levando em conta que não há como considerar que uma norma que pleiteia a proteção dos animais seja considerada, necessariamente, uma norma de Direito Animal.

Logo, este trabalho possui como objetivo geral a análise da tutela jurídica dos animais nos casos da *serial killer* de animais e do Instituto Royal à luz dos princípios da sciência, igualdade e da proporcionalidade. Além de que têm como objetivos específicos a

compreensão da relação moral e legal entre o animal humano e o animal não humano sob a ótica das teorias do antropocentrismo e do biocentrismo. Ademais, avaliar a evolução do Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro, bem como ponderar os estudos dos casos supracitados com base no que propõe o Projeto de Lei “animal não é coisa” – nº 6.054/2019.

Para tal, a metodologia desta pesquisa baseou-se no método indutivo e na abordagem qualitativa e com estudo de caso, já que partiu-se de uma análise restrita do estudo dos casos da *serial killer* de animais e do Instituto Royal, bem como do Projeto de Lei “animal não é coisa” para constatações mais gerais acerca da viabilidade da modificação do *status* jurídico e da criação de uma tutela jurídica específica para os animais. Dessa forma, a pesquisa foi exploratória e descritiva, pois amparou-se em bibliografias, revistas jurídicas, jornais, Constituição Federal, Legislação Ambiental, como também nos Códigos Civil e Penal, doutrinas, jurisprudências e Projetos de Lei.

A partir do que foi exposto é possível afirmar que esta pesquisa é importante para luzir e desmistificar algumas questões sobre o Direito Animal para os estudantes da área e adjacentes, bem como para auxiliar nas discussões manifestas para além do corpo acadêmico, de modo que possa contribuir de alguma forma para o amadurecimento do Direito Animal no Brasil.

Sobretudo, anseia-se a abertura de novas perspectivas sobre as problemáticas que envolvem os direitos dos animais não humanos, principalmente, no que tange a viabilidade da modificação da natureza jurídica e a criação da tutela jurídica animal que são superficialmente discutidas, o que acarreta em percepções equivocadas acerca da necessidade de ambas e dos seus efeitos no escopo jurídico brasileiro.

Isso, considerando a ausência do reconhecimento do Direito Animal por uma parte da academia jurídica, bem como pela dívida moral da sociedade sobre os animais não humanos, sua dignidade de existência e a conscientização da necessidade do Direito Animal no Brasil.

2 O ANIMAL NÃO HUMANO E OS PRINCÍPIOS DA SENCIÊNCIA, IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE

A priori, faz-se imprescindível a compreensão de como acontecem as relações entre o animal humano para com o animal não humano, dando ênfase às formas da construção cultural e normativa acerca das concepções de ética, moralidade, dominação e interesses dos indivíduos e das sociedades, levando em consideração que através dos entendimentos morais de uma sociedade é que se estabelece a ideia do certo e do errado em determinado lugar, ou seja, a valoração dos seres vivos e com isso os bens jurídicos que se pretende proteger.

Para isso, tem-se como foco principal deste capítulo: a compreensão da relação moral e legal entre o animal humano e o animal não humano sob a ótica das teorias do antropocentrismo e do biocentrismo.

Sabendo que por influência da teoria antropocêntrica, a moral e as normas das sociedades imprimiram diferentes modelos de tratamento social e jurídico destinados aos animais não humanos, isso, por não considerá-los pertencentes à mesma esfera moral do homem. E, em consequência disso, os animais são vistos como inferiores em relação aos seres humanos e alocados na posição de submissão.

Dessarte, acrescentando os fundamentos das teorias do antropocentrismo e do biocentrismo aos princípios da senciência, igualdade e proporcionalidade. Para mais, atentando ao que disserta a dignidade animal sobre o direito a existência digna dos animais não humanos, haja vista que o fundamento da filosofia antropocêntrica norteia o ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo, aferindo a vigência da teoria antropocêntrica no meio social e jurídico em detrimento dos direitos dos animais (“inferiores”). E, promovendo reflexões acerca da ocorrência de colisões de interesses do homem em desconformidade do bem-estar animal. Sabendo que, à partir da compreensão da ideia de moralidade de uma sociedade, consegue-se entender, também, o que ela busca proteger e saber as possibilidades de harmonizar o direito da existência digna dos animais não humanos em paralelo a execução das necessidades e vontades do homem.

2.1 O antropocentrismo no ordenamento jurídico brasileiro e o biocentrismo no Direito Animal

A relação entre o animal humano e o animal não humano foi e permanece sendo

moralmente conflituosa, na medida em que ao mesmo tempo em que se reconhece que os animais não humanos são semelhantes aos animais humanos eles também são alocados em uma posição de “servir” os humanos.

Com isso, surgem demasiados questionamentos, levando em conta que os seres humanos tendem a fazer uma supressão intencional dos conhecimentos sobre os sentimentos e dores dos animais (“bichos”). Como efeito, a interação entre humanos e animais acaba diminuindo consideravelmente, suscitando no tratamento inumano desses animais.

Sabe-se que os valores predominantes na estrutura de uma sociedade instruem e ocasionam os comportamentos humanos. E esses comportamentos são construídos pela forma de agir comum de variados grupos de indivíduos, assim como, o compilado de ações e reações avistadas nos meios sociais.

Em relação à ética ela é uma teoria de costumes, enquanto que a moral é objeto da ciência. Sendo assim, a ética é individual, uma vez que cada indivíduo possui de acordo com as suas experiências e cultura. Já a moral relaciona-se a um conceito social e cada sociedade possui a sua moral. Dessa forma, alega Bittar (2007, p.6):

A ética, no mundo ocidental, até agora se limitou às relações entre os homens. Mas essa é uma ética limitada. Precisamos de uma ética sem limites, que inclua também os animais [...]. Está chegando o tempo em que as pessoas ficarão impressionadas ao constatar que a raça humana existiu por tanto tempo antes de reconhecer que o ato impensado de causar mal à vida é incompatível com a verdadeira ética. A ética, em sua forma não restrita, estende a responsabilidade a tudo o que tem vida.

Desse modo, a ética diz respeito ao que cada um, individualmente, considera como sendo algo certo ou errado. Enquanto que a moral refere-se a como uma sociedade depreende certas atitudes. Nesse aspecto, a relevância da diferenciação conceitual da ética e da moral está ligada a forma como isso implica na visão que se tem a respeito da valorização ou displicência sobre as coisas, neste caso, quanto a vida dos animais não humanos, já que a depender das concepções morais de uma determinada sociedade é estabelecido o que deve ou não ser objeto de proteção de modo legal por parte do Estado.

Porém, ao mesmo ponto em que precisa-se dessa ideia de moral de uma sociedade para que seja estabelecido o que é o certo ou errado dentro de uma sociedade a ética é fundamental para que sejam “criados”/determinados esses ideais morais, tendo em vista que apesar do entendimento surgir de uma perspectiva individualizada (com base nas experiências e cultura de um indivíduo) é suscetível de propagação, logo, um entendimento que – inicialmente – era visto como singular, tornando-se, por fim, um ideal de moralidade de uma sociedade e com isso inserido na normatividade social e legal.

Entende-se, assim, que as normas possuem a finalidade de reger e indicar os modos de agir em determinadas situações, tendo em mente que o padrão de comportamento consiste em uma norma comportamental, norma esta que é estabelecida pelos membros de determinada cultura, sendo, portanto, relativamente homogênea, uma vez que reflete as maneiras de pensar do grupo e são aceitas pela sociedade (MARCONI; PRESOTTO, 2007).

Sendo assim, esse padrão cultural corresponde a um comportamento generalizado e regularizado. Nesse viés, estabelece o que é aceitável ou não na conduta dos indivíduos de uma sociedade e o comportamento do indivíduo é influenciado diretamente pelos moldes da cultura em que está inserido.

No entanto, é imperioso ressaltar que os diferentes padrões culturais das sociedades produzem tipos distintos de personalidades que são característicos dos membros dessas sociedades. Esse padrão se dá conforme um processo de repetições, isto é, havendo a união de muitas pessoas em uma sociedade específica, agindo da mesma forma ou do mesmo modo por um tempo duradouro (MARCONI; PRESOTTO, 2007).

A exemplo disso, tem-se que, anualmente, é realizado na China o “Festival de Yulin”, cuja celebração resulta nos frequentadores consumindo carne de cachorro. Logo, observa-se a diferença de tratamento desse animal na China em relação ao Brasil, onde o cachorro é considerado um animal doméstico ou membro da família (família multiespécie). Por outro lado, o Brasil é um país onde se consome a carne bovina, leite e seus derivados, enquanto que na Índia, a vaca é considerada um animal sagrado e o seu abate é proibido.

Nesse contexto, existem outras contradições em relação a como os animais são vistos e tratados em diferentes localidades a depender dos interesses do lugar. Assim, no Brasil, apesar de os brasileiros não terem o hábito de consumir a carne de cavalo e de jumento, encontra-se entre os dez maiores países da América Latina a exportarem esses tipos de carne (ANIMAL, 2022).

Em contraposição, está em tramitação o Projeto de Lei nº 2.387/22, que proíbe em todo território nacional o abate de cavalos e jumentos para o comércio de carnes, propondo o fim das práticas cruéis (LEPREVOST, 2022). Logo, percebe-se que há um incômodo da população em relação a esse tipo de prática para com essas espécies de animais.

Dessa forma, entende-se que, hodiernamente, várias culturas se dividem em relação a concepção da forma de tratamento e os direitos dos animais não humanos, pois é visto que a realidade vem sendo modificada a cada dia em virtude do atual desenvolvimento da humanidade e a preocupação com o futuro das próximas gerações. Então, os humanos têm cada vez mais se preocupado não somente com a natureza, mas também com a forma que os animais

são tratados (ROSA, 2017).

Nesse contexto, para o senso comum, geralmente, os animais não humanos ainda são vistos como “propriedades”, além da desconsideração do potencial de intervenção na sociedade. Porém, isso não exclui a instauração de antigas e novas indagações referentes a este conflito moral – levando em conta a “moralidade de conveniência” explicada por Schopenhauer (2001) – onde a razão é serva da vontade e a compaixão é a única forma de se ter a moral, quer dizer, encontram-se motivos racionais tanto para fazer o bem quanto para fazer o mal com base no que é conveniente a cada um e, desse modo, a ação compassiva envolve um estado de identificação com o outro, ou seja, a partir do reconhecimento da unidade da vontade, assim, identificando que o sofrimento do outro possui a mesma configuração que o próprio sentimento individual de cada um. Isso, tendo em vista que os seres humanos tendem a ignorar a capacidade das outras espécies de ter emoções, se relacionar com outros seres vivos e de provocar modificações no contexto social, por conveniência própria.

Ademais, vale salientar que estar vivo é a base para ser considerado um sujeito moral, desse modo, sustentam-se todos os demais interesses e direitos. Logo, os animais não humanos são sujeitos morais, portanto, detentores de direitos. Posto isso, percebe-se que existem diversas questões que impulsionam e manipulam o animal humano a “fazer uso” e se acomodam em atividades que submetem os animais não humanos aos seus interesses (SCHOPENHAUER, 2001).

Nessa conjuntura, é imperioso explicitar o que se compreende por antropocentrismo e a sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. Pois, entende-se que para o ideal antropocêntrico somente o homem possui valor intrínseco e por tal motivo, somente os seus interesses e necessidades são importantes (MEDEIROS, 2019). À vista disso, baseia-se na “superioridade humana”. Contudo, a respeito dessa superioridade e de como ela é aplicada, reflete Migliore (2010, p.71):

Qual o nosso critério de superioridade? Certamente não é a longevidade, adaptabilidade ou sucesso reprodutivo, senão tartarugas, baratas e ratos estariam no topo. Será a inteligência? Mas por que a inteligência vale mais que as outras? Talvez porque a inteligência nos permita controlar, subjugar, dominar e aniquilar todas as outras criaturas. Se é esse o caso, então é o poder que está no ápice da pirâmide.

Em vista disso, elucida-se que apesar da visão humanista ser de grande relevância não pode ser considerada isoladamente, tendo-se que levar em consideração os animais não humanos que muito se assemelham aos animais humanos (MEDEIROS, 2019). Nessa sequência, tem-se que os animais e outras formas de vida são considerados objetos e que servem

ao propósito do homem. De modo que a sua importância fica vinculada a sua utilidade para o desenvolvimento do ser humano e sua vida sadia (TITAN, 2020).

Em razão do antropocentrismo, somente o ser humano é sujeito moral, com capacidade de desempenhar atos morais e, portanto, ser sujeito de direitos. Nessa perspectiva, essa teoria não atribui relevância àquilo que não é humano. Em face do exposto, tem-se que existe um impacto inevitável da aplicação desta teoria no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que os animais não estão excluídos totalmente da esfera moral, entretanto, também não estão amparados totalmente, sobretudo, quando levando em consideração a universalidade desses animais, na medida em que:

Sabe-se que não existe atualmente uma proteção à vida e à integridade física dos animais sob a forma do direito subjetivo, há apenas uma proteção como um bem conveniente ao desenvolvimento humano. Não há, portanto, o cuidado com a vida animal, somente com o interesse humano (MEDEIROS, 2019, p.117).

Isto significa que os interesses dos animais só são levados em consideração quando não se chocam com interesses humanos, tendo em vista que havendo colisão, independente de se tratar da vida e sofrimento de um animal não humano em virtude da preferência gastronômica do animal humano – não prevalecem os interesses desses animais “inferiores” (SINGER, 2010).

Nessa lógica, importa citar o que é assentado pela Teoria do *Link*, haja vista que essa teoria preconiza que quem é violento com os animais não humanos também é violento com os seres humanos¹, levando em conta que, com base nessa teoria a violência praticada contra os filhos e cônjuges, por exemplo, estão intimamente conectados à crueldade contra os animais.

Sendo assim, entende-se que existe uma preocupação – inicial – não com a violência cometida contra os animais “inferiores”, mas sim, em relação ao que pode resvalar nos seres humanos em decorrência de tal violência. Sobre o entendimento da inferioridade, quando citados os animais (“bicho”) como sendo “animais inferiores”, corresponde ao conceito de inferioridade extraído das concepções do que é ser inferior ou superior com base no contexto

¹ Uma equipe da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, relacionou a violência contra animais e ocorrências de violência doméstica ocorridos no município de Botucatu. Ademais, apontaram pesquisas realizadas sobre a Teoria do *Link* no exterior que concluíram que em lares onde ocorrem abusos graves de animais pode haver uma maior probabilidade de que algum outro tipo de violência familiar já esteja ocorrendo. Além disso, constataram também que as ameaças de maus-tratos a animais de estimação podem ser usadas para intimidar, coagir ou controlar mulheres e crianças a silenciarem sobre outros comportamentos abusivos. Além de outros aspectos já apontados por psiquiatras, como: a crueldade infantil com animais como sinal de abuso infligido à própria criança; o comportamento agressivo ou sexualizado de crianças para com animais associado a um pós-abuso de seres humanos e a maior propensão de criminosos encarcerados à prática de violência dentro dos presídios entre os que cometeram atos de crueldade animal durante a infância (ROSA, 2021).

da história da humanidade, como por exemplo a ideia “do ser inferior” nos episódios do escravismo dos negros, do holocausto de judeus, como também das desigualdades de gênero (ainda muito presentes nas sociedades em tempos hodiernos) que implicam na violência desses seres vivos considerados inferiores, levando em consideração que a inferioridade subjuga o animal (humano ou não) ao desvalor e, conseqüentemente, a submissão.

Ato contínuo, acerca da teoria do antropocentrismo, um exemplo de como ele está inserido na sociedade e como efeito na norma jurídica, tem-se a compra e venda de animais. O fato de comercializar um outro ser vivo (senciente), por si só, causa estranheza e remete a um cenário arcaico, ainda assim, há quem normalize a comercialização de animais como se fossem meros objetos, inclusive, seguindo orientações preceituadas no próprio Código Civil de 2002, que determina que mesmo não havendo uma regulamentação específica acerca dos contratos de compra e venda de animais de estimação, estes contratos serão tratados com base nas regras trazidas pelo referido Código.

No que corresponde a displicência com a vida dos seres sencientes – em um contexto geral – cabe a analogia entre as práticas realizadas com os “animais de tração” e a obra “O garoto do riquixá”², visto que a obra retrata a luta pela sobrevivência em um contexto de desigualdade social/econômica, onde já haviam automóveis, porém, a tração humana era mais econômica e considerada essencial para o bom andamento do cotidiano da cidade.

No caso dos animais de tração, a desigualdade aflora, principalmente, na conjuntura do tratamento que é fornecido a eles, sabendo que isso se estende às outras questões relacionadas a sua proteção, inclusive, a jurídica. E, assim como na obra citada, mesmo com a existência de veículos alternativos à tração animal, ainda há forte resistência para a sua proibição em âmbito nacional. Reconhecendo, portanto, que em alguns lugares do Brasil, como no Rio de Janeiro (Lei nº 7.194/2016), Distrito Federal (Lei nº 5.657/2016), e Fortaleza (Lei nº 10.540/2016) já existe a restrição ou proibição do uso de veículos conduzidos por animal, como as carroças, as charretes e os carros de lenha.

No entanto, apesar do crescente reconhecimento da configuração dos maus-tratos e subordinação cometidos contra os animais de tração, ainda encontra-se principiando as discussões a respeito da restrição e/ou proibição no quesito dos animais utilizados para fins esportivos. Assim, demonstrando que a proteção aos animais não humanos só é benquista

² Reproduz como era o cenário da China antes da revolução acontecer – um país capitalista que tinha muitos problemas de miséria e injustiça. Xiangzi era um jovem que nasceu no campo e resolveu ir para a cidade grande após a morte dos seus pais, tendo com objetivo melhorar a sua situação econômica e ter uma vida digna com o suor do seu trabalho, diante as inúmeras dificuldades ele acaba por exercer função no trabalho de tração, conduzindo um riquixá (SHE, 1937).

quando não colide com os interesses de quem tem o poder para conferir proteção a eles.

Isso posto, vale destacar a Lei nº 13.873/2019, levando em consideração que a referida lei discursa a respeito da inclusão do laço, dentre outras atividades consideradas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional (BRASIL, 2019).

Bem como a EC nº 96/17, que aduz em seu §7º, do artigo 225, que:

[...] não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos” (BRASIL, 2017).

Assim, é notória a percepção de que a escravidão, seja ela direcionada ao animal humano ou animal não humano, sempre existiu, no entanto, com a descomunal diferença de que para os seres humanos há um aparato constitucional onde não se restringe a proteção destinada à sua espécie com base na sua utilidade, aspectos biológicos e a sua natureza jurídica.

Por outro lado, tem-se a teoria do biocentrismo que estabelece que todas as formas de vida são importantes, logo, trata-se de uma perspectiva que conecta a humanidade com todos os seres do planeta, afastando a ideia de que o animal humano está no cerne do mundo (MEDEIROS, 2019).

Tal teoria estabelece que nenhuma espécie é mais importante ou superior a outra, colocando todos os seres em posição igualitária. Seguindo esse raciocínio, tem-se, também, a teoria do ecocentrismo³, que disserta que o ser humano e a natureza estão no mesmo nível de escalonamento.

Ademais, o biocentrismo possui forte influência no direito animal, uma vez que a visão biocentrista reconhece a existência de direitos a outras espécies de seres vivos. Apesar dessa teoria defender que o homem possui deveres com a natureza e os direitos desta, o ponto inicial é o valor do ser vivo e não seus direitos, uma vez que esses direitos seriam subsequentes ao reconhecimento do valor intrínseco da vida de cada ser vivo (NOGUEIRA, 2012).

Os direitos dos animais abordam questões jurídicas que englobam as questões relacionadas aos animais com os outros seres vivos e com a natureza. Nessa conjuntura, os animais deixam a categorização de “coisas” e passam a figurar como sujeitos da relação

³ O ecocentrismo busca a preservação do ecossistema e de todas as espécies – incluindo a humana. Essa ética ecocêntrica, visa incluir sem hierarquizar qualquer espécie de vida na concepção moral. Desse modo, o posicionamento central da teoria do ecocentrismo, aloca os valores do meio ambiente como detentor de garantias, prerrogativas, direitos e não somente os animais. Ou seja, tenciona o fim da exploração animal em todas as suas formas (TITAN, 2020).

jurídica, possibilitando, então, que os seus interesses se encontrem juridicamente protegidos, superando a concepção de que a espécie humana é a única que possui vida com valor intrínseco.

Diante do exposto, fez-se perceber que a moral e a cultura de uma sociedade são inevitáveis para a normatização da mesma. Por isso, os direitos dos animais não humanos são baseados nos valores e interesses de cada lugar. Logo, é perceptível, também, que a depender da espécie desse animal ele poderá ter uma menor proteção jurídica em comparação aos animais vistos como domésticos, por exemplo, pelos quais o ser humano tende a ter mais empatia e enxergar como seu semelhante.

Ainda assim, até para estes animais as garantias legais não são levadas em consideração quando os interesses dos seres humanos estão em pauta. Desta forma, resta claro que quanto mais o homem ambicionar criar/realizar coisas – as quais precisam dos animais para serem executadas – mais restrito será o direito desses animais “inferiores”.

2.2 O abolicionismo animal e o reconhecimento da sciência

A teoria abolicionista acredita que os animais não devem ser considerados propriedade do homem e, por isso, não devem ser utilizados por ele para qualquer finalidade (GONÇALVES; ISAÍAS; CAMPOS, 2010). Nessa senda, intercede pelo fim do uso dos animais não humanos por parte dos animais humanos, uma vez que considera-se, com base nesta teoria, que os animais não humanos não pertencem ao homem.

Essa teoria decorre da analogia à abolição da escravidão – quando indivíduos negros eram reputados como propriedade de pessoas brancas com poder econômico. Assim, tendo que servi-los e se resignar diante da situação e tratamento aos quais eram subjugados. Desse modo, aos animais enquanto considerados igualmente propriedade humana, resta a abolição do seu uso e a mudança de *status* legal para que haja respeito a essa classe de ser vivo (FELIPE, 2008).

Outrossim, vale ressaltar que a natureza jurídica dos animais disposta no artigo 82 do Código Civil é compreendida no gênero de “coisa” (BRASIL, 2002). Acredita-se que o que os mantém nesta categoria no ordenamento jurídico é a descaracterização destes animais como sendo seres vivos.

Dito isso, faz-se imperioso ressaltar as considerações sob a ótica biológica e jurídica a respeito da vida/ser vivo. Logo, conforme exprime a biologia, ser vivo é, por exemplo, possuir estrutura celular; ter metabolismo próprio; ter a capacidade de nutrir-se; produzir sua própria energia por meio de processos de respiração celular; ter capacidade de reproduzir-se sexuada ou assexuadamente; possuir moléculas orgânicas, entre elas um código genético passível de

mutações; ter certa capacidade de adaptação, estando exposto à seleção natural e à possibilidade de evolução e, ainda; ser capaz de responder a estímulos ambientais (FERRARO, 2019).

Do ponto de vista jurídico, a vida trata-se de um direito fundamental, constituindo, portanto, cláusula pétrea. Em se tratando do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, a sua compreensão deve ser de forma universal, ou seja, englobar a garantia da continuação da vida e a sua existência digna. Posto isto, este direito fundamental à vida implica na ausência da sua interrupção senão pela morte espontânea e inevitável.

Assim sendo, a corrente abolicionista defende a total abolição de todo e qualquer uso de animais pelo homem. Regan (1989) acredita que o certo de uma ação depende não do valor das consequências dessa ação, mas do correto tratamento aos seus sujeitos no âmbito individual, incluindo-se aí o âmbito individual dos animais não humanos.

Nesse teor, aspira-se a uma total libertação animal, para tal, uma proteção jurídica que inclua todas as espécies com a valoração do valor intrínseco da vida de cada um deles, na medida em que para lhes proporcionar uma vida digna não basta amenizar os danos causados a eles, mas sim, proibir todos os meios de exploração desses animais.

Ante o exposto, verifica-se que a finalidade do abolicionismo animal é inserir os animais à comunidade moral e, por consequência, torná-los sujeitos de direitos de forma explícita. Em contraposição, os animais não humanos, por vezes, são explorados e tratados indignamente sem que isso seja estranho à sociedade, como se fossem inscientes e, de fato, propriedade dos seres humanos (GOLART; MAIER; CARDOSO, 2019).

Em relação a sentiência, conforme disserta Titan (2020), traduz-se na habilidade de ser atingido positivamente ou negativamente, deste modo, não correspondendo somente a capacidade de compreender estímulos ou responder algumas condutas, mas sim, de sentir os experimentos de dentro para fora.

Por consequência, os animais humanos e os animais não humanos são conhecedores das sensações mais básicas ocasionadas a eles, logo, vivenciam as satisfações, as dores, o conforto e o desconforto, dentre outros variados impactos, os diferenciando conscientemente. Por isso, não há que se falar na exiguidade da sentiência quando se direcionar aos animais não humanos.

Nesse viés, vale destacar o entendimento do filósofo ocidental Schopenhauer (1860) em relação a sentiência e os direitos dos animais não humanos, dado que ele teve uma notória contribuição a respeito da discussão dos direitos animais, abordando esses direitos sob a perspectiva da moralidade, uma vez que não concordava com a concepção antropocêntrica de que esses animais existem ou deveriam existir para servir aos seres humanos.

Logo, Schopenhauer (1860) considerou a moralidade cristã bastante limitada e obtusa por contemplar somente os seres humanos. Refletindo que a moralidade conveniente ao homem não é moralidade, já que a moralidade genuína depende de você não observar somente a si mesmo e as conveniências que envolvem apenas aqueles que são de sua própria espécie.

Em suma, a sua ponderação vai ao encontro da percepção de que animais não são meros meios para quaisquer fins. Tendo em vista que ao pensar dessa forma tem-se convivência com a violência cometida contra as outras espécies de seres vivos, havendo, portanto, permissividade para a realização das mais variadas formas de privação e de crueldade.

Esse tipo de conduta em detrimento de outros seres vivos sencientes abre margem para questionamentos referentes à própria moralidade do ser humano que não contempla ninguém além da própria espécie: “é uma vergonha essa moralidade digna de párias [...], e que não reconhece a essência eterna que existe em cada coisa viva, e brilha com significado inescrutável em todos os olhos que vêem o sol” (SCHOPENHAUER, 1860, p. 173).

Nessa senda, a ética pitagórica também objetivava estimular a consciência do respeito à vida independente de espécie. O filósofo grego Pitágoras, reconhecia as diferenças entre animais humanos e não humanos em relação ao raciocínio e à consciência. À proporção que via similitude, principalmente, acerca da senciência. Sendo assim, o fato desses animais não verbalizarem suas necessidades não deveria ser motivo para fazer deles um alvo fácil para a humanidade (ARIOCH, 2018).

Além de que a concepção da justiça estaria introduzida pela associação com outras pessoas, enquanto que a injustiça seria o resultado da insociabilidade e negligência humana no que diz respeito a muitas coisas, inclusive, o desinteresse ao que não parece conveniente. Em contraposição, o filósofo grego Aristóteles, rejeitou a racionalidade do animal não humano e ajudou a formar parte da base da atitude cristã ocidental, defendendo, assim, que criaturas sencientes não humanas poderiam sim ser privadas de justiça e da própria existência, já que isso beneficiaria uma espécie superior, ou seja, a espécie humana (ARIOCH, 2018).

Porém, importa lembrar que qualquer animal – humano ou não, deseja ficar bem, livre de sofrimento e dor:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhes sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de

uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de racionar?”, nem “São capazes de falar?”, mas sim “Eles são capazes de sofrer?” (SINGER, 2010, p.12).

No que tange o reconhecimento da senciência, ao se considerar os animais como seres sencientes, assume-se que são seres capazes de conscientemente sofrerem em situações dolorosas, desconfortáveis ou frustrantes.

E, de acordo com o CONCEA (2016), quase todas as definições veterinárias caracterizam o bem-estar animal como um estado onde há equilíbrio físico e mental do animal, consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal com o seu ambiente, com a dor e o sofrimento animal minimizados ou evitados.

Destarte, destaca-se o entendimento do que são “as cinco liberdades dos animais”, já que as constatações realizadas foram responsáveis pela criação do “*Farm Animal Welfare Council*” (Conselho de bem-estar dos animais de criação). No ano de 1979, esse órgão publicou um documento onde constavam princípios que conduzem até hoje o que seriam as boas práticas de bem-estar animal e a legislação relativa ao assunto.

Esse documento é como uma espécie de declaração dos direitos dos animais não humanos que ficaram conhecidos como “as cinco liberdades”. De acordo com o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV, 2022), são elas: a primeira diz respeito à liberdade de sede, fome e má-nutrição – esta liberdade assegura que qualquer animal deve ter acesso à água e alimento adequados para manter sua saúde e vigor; a segunda faz menção a liberdade de dor e doença e injúria – determina que os responsáveis pela criação devem garantir prevenção, rápido diagnóstico e tratamento adequado aos animais; já a terceira liberdade de desconforto - significa dizer que o ambiente em que cada animal vive deve ser adequado a sua espécie, com condições de abrigo e descanso adequados.

A quarta determina a liberdade para expressar o comportamento natural da espécie – requer que os animais devem ter a liberdade para se comportar naturalmente, o que exige espaço suficiente, instalações adequadas e a companhia de outros animais da sua própria espécie; por fim, a quinta menciona a liberdade de medo e de estresse - estar livre de medo e de estresse, logo, não é só o sofrimento físico que precisa ser evitado. Os animais também não devem ser submetidos a condições que os levem ao sofrimento mental, para que não fiquem assustados ou estressados, por exemplo.

Ante o exposto, notam-se incongruências no que tange as cinco liberdades dos animais e o que aborda, por exemplo a portaria n° 365, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Uma vez que existe um paradoxo ao

relacionar o bem-estar desses animais ao mesmo tempo em que se delibera e consagra o seu abate. Pois, ao ponto em que as cinco liberdades supracitadas elencam questões relacionadas ao bem-estar deles a referida portaria que classifica quais são os “animais de açougue”, ou seja, os animais que serão destinados ao abate para o consumo dos animais humanos ou para outros fins comerciais, apresentam as seguintes questões:

Art. 4º Para efeito desta Portaria entende-se por: I - abate: processo intencional que provoque a morte de um animal, no âmbito de estabelecimentos regularizados pelos serviços oficiais de inspeção, cujos produtos são destinados ao consumo humano ou para outros fins comerciais; II - abate sob preceitos religiosos: procedimento de abate específico, realizado sob orientação de autoridade religiosa, para atendimento de exigência à comunidade que o requeira; III - contenção: é a aplicação de meios físicos pelos quais se limita a movimentação do animal; IV - animais de açougue: são os bovinos, búfalos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária oficial; [...] XI - recomendações internacionais: normas ou diretrizes editadas pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE relativas ao bem-estar dos animais de abate (BRASIL, 2021).

Nesse diapasão, vale destacar que a OIE exerce um papel importante nas mudanças em prol da melhoria da qualidade de vida dos animais, visto que propõe uma série de padrões (*standards*) descritos no Código Sanitário para Animais Terrestres que servem para harmonizar o tratamento recebido pelos animais em diferentes condições climáticas e produtivas. Ademais, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) desenvolveu uma série de cartilhas sobre boas práticas para o bem-estar animal objetivando atender as demandas do mercado consumidor, em razão da crescente preocupação da sociedade com o bem-estar dos animais.

No entanto, vale ressaltar que por mais inovadoras e bem intencionadas que sejam as modalidades para a realização do “abate humanitário” de animais não humanos, não há que se falar no verdadeiro bem-estar desses animais, quiçá em dignidade, dado que eles continuam tendo sua liberdade e dignidade de existência suprimidas pelas necessidades e vontades do homem.

Por conseguinte, sabe-se que os seres sencientes têm a capacidade de sentir, importam-se com o que sentem e experimentam satisfação, frustração e estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados (SILVA; JÚNIOR, 2020). Aliás, na Constituição Federal brasileira, mais precisamente em seu dispositivo 225, I, inciso VII, é dado que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais não-humanos a crueldade” (BRASIL, 1988).

A vedação de crueldade contra os animais não humanos somente se justifica quando

se lhes rejeita a natureza de coisas e se lhes atribui senciência e consciência, pois não se pode ser cruel contra quem não é senciente (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2018). Uma vez que não haveria nenhuma razão lógica para proibir práticas cruéis contra coisas inanimadas, incapazes de sentir ou de sofrer (ATAIDE JUNIOR, 2020).

Segundo destacam Andrade e Zambam (2016), a senciência não é o mesmo que sensibilidade, levando em consideração que os organismos unicelulares, vegetais, etc., apresentam sensibilidade, mas não senciência. Contudo, com o reconhecimento da senciência inferiu-se que nem todos os seres vivos possuem senciência nem detém nociceptores, isto é, um receptor que está programado para responder à dor.

Por isso, no caso das plantas, por exemplo, que não tem sistema nervoso, ainda assim, conseguem responder a estímulos, porém, responder ao estímulo não significa que a planta sente dor – por não possuir cérebro não há mecanismo necessário para transformar qualquer estímulo em uma experiência real (LORIA, 2019). Quanto ao abate humanitário dos animais não humanos, não há forma humanitária de se matar um animal que não quer morrer.

Contudo, o abolicionismo tem como objetivo que o animal não humano não passe pela vida para servir aos seres humanos, seja para sanar aquilo que o homem julga ser necessária a sua exploração, e, principalmente, para serem subjugados às vontades alheias, ou seja, para atender anseios para questões que possuem alternativas, portanto, soluções óbvias.

À vista disso, em se tratando, pontualmente, do reconhecimento que já se tem a respeito da senciência do animal não humano, continuar a mantê-los neste contexto de descaracterização como se a sua existência, por obrigação, fosse servir os seres humanos é o mesmo que, explicitamente, os condicionar a posição de eternos escravos da humanidade.

2.3 A dignidade animal e os princípios da igualdade e da proporcionalidade

Quando se fala em dignidade, o vocábulo é imediatamente vinculado ao ser humano. E, é pacífico que a dignidade humana é o núcleo básico e informador de todo e qualquer ordenamento jurídico.

Tem-se que o princípio da dignidade humana está, também, umbilicalmente ligado à ideia de justiça. E a justiça é algo a ser irradiado por todo o ordenamento jurídico, de forma a tutelar toda forma de vida, não resguardando, apenas, a vida humana. (NOGUEIRA, 2010).

De acordo com Medeiros (2013), todos os animais, sejam eles humanos ou não, possuem o direito de uma existência digna. Portanto, não existem motivos para que as concepções de justiça moral e de Direito sejam limitadas à espécie humana.

Posto que, os direitos, deveres e respeito existentes entre os iguais são estendidos aos diferentes, principalmente, aos que não detêm razão ou forma de demonstrar entendimento lógico, como crianças recém-nascidas e deficientes mentais, por exemplo (BENTHAM, 1989).

Para mais, a filosofia antiespecista disciplina que o princípio da igualdade deve ser ampliado, de modo a abarcar os animais não humanos, tendo em vista que o mais importante não é a racionalidade dos seres, mas seus interesses elementares e vitais, assim como a sua capacidade de sofrer, o que demasiadamente se iguala com os animais humanos. Nessa senda, corrobora Singer (2010, p.12):

Se um ser possui interesses, não existe nenhum argumento sustentável para que se atribua menor consideração aos seus interesses. Podemos afirmar que se consideramos errado infligir dor a um ser de nossa própria espécie, também seria coerente evitar provocá-la a seres de outra espécie, desde que os mesmos sejam capazes de senti-la. A partir disso, algumas questões merecem nossa atenção: o modo como exploramos os animais não humanos pode ser justificado de modo coerente? É realmente necessário o sofrimento que causamos aos demais animais em nome de interesses menores de nossa própria espécie?

Sendo assim, no tocante da injustiça em cometer o especismo, declara Regan (2006, p.61):

As pessoas menos capacitadas não existem para servir os interesses dos mais hábeis, nem são meras coisas para ser usadas como meios para os fins deles. Do ponto de vista moral de cada um de nós é igual porque cada um de nós é igualmente 'um alguém', não uma coisa; o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito.

Diante disso, deve-se existir a mesma garantia de proteção e direitos, sobretudo, quanto à igualdade na busca da proteção: ausência de sofrimento e garantia de vida digna. O homem deve se abster de relações com os animais, dando aos animais não humanos o direito de sobreviver da melhor forma que puderem, restando ao homem se defender em caso de um conflito ou perigo.

Concernente ao princípio da igualdade, é possível observar que ele é tão abrangente que dele inúmeros outros princípios decorrem diretamente. Além de que, determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Ademais, acerca do princípio da igualdade, este pode ser aplicado na defesa moral dos animais não humanos, o que permite avaliar como injustificável a exploração indiscriminada dos demais animais para atender a interesses triviais dos seres humanos (SINGER, 2010).

Portanto, de acordo com o princípio da igualdade, devemos levar em conta os interesses de todos os seres, negros ou brancos, homens ou mulheres, humanos ou não humanos. Nesse sentido, tem-se que o fato de possuir um grau de inteligência considerado elevado não licencia que um indivíduo se utilize de outro para fim próprio, então, não haveria também essa autorização para que indivíduos explorarem as outras espécies de animais para os seus propósitos (SINGER, 2010).

Nesse contexto, Titan (2020) explica que é necessário ter um senso moral, ético e justo para avaliar e ponderar sobre a vida, de modo que ela não seja banalizada a ponto de ser tomada pelo simples fato de não significar – tanto – para quem a ceifou. Aliás, a ausência dessas reflexões é incondizente com o mundo justo e harmônico que o ser humano busca.

Para Regan (1989), o respeito é um direito fundamental inerente a todos os animais (humanos ou não). Nesse sentido, acredita na universalidade dos direitos fundamentais, de modo que a partir do momento em que alguém o possui, qualquer ser vivo similar também deve gozar desse direito fundamental de maneira equivalente.

Referente ao princípio da proporcionalidade, tem-se que a proporcionalidade é aquilo que estabelece certo equilíbrio entre o que está sendo analisado. Então, pode-se pensar que a falta dela gera a injustiça, pois onde não há equilíbrio, a justiça não possui forma. Sendo assim, o princípio da proporcionalidade tem como finalidade precípua equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade (TITAN, 2020).

De acordo com Sena (2021), a proporcionalidade é utilizada como parâmetro para delimitar o poder estatal na medida em que o poder público se utiliza de sua prerrogativa para restringir os direitos dos indivíduos. Nesse diapasão, elucidam Távora e Antonni (2009, p.56):

Pressupõe-se, por conseguinte, que a sanção cominada para determinado tipo penal seja proporcional ao valor do bem jurídico penal merecedor da tutela penal. No entanto, deve-se observar que a pena estabelecida pelo legislador deve ser adequada e eficaz, não podendo ser excessiva e nem insuficiente na proteção do bem jurídico (proibição do excesso – veda a atuação abusiva do Estado; proibição da proteção deficiente – a atividade estatal não pode ser deficitária, pois, do contrário, ensejaria a nulidade do ato).

O Código Penal, em seu artigo 121, impõe que para a ação de matar alguém o agente terá como sanção uma pena de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, podendo chegar até 30 (trinta) anos de reclusão – em caso de homicídio qualificado, mediante ao que garante o artigo 121, §2º, deste mesmo código (BRASIL, 1940). Assim, tais sanções podem não ser consideradas proporcionais ao bem jurídico que se tenta proteger, todavia, são eficientes para que haja algum desencorajamento dessa conduta.

A lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), em seu artigo 29, apontava que a conduta de matar um animal acarretava na pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Todavia, após alterações advindas da Lei Sansão – n° 14.064/20, aumentou a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, multa e proibição da guarda para quem maltratar cães e gatos (BRASIL, 2020).

Apesar disso, continua não havendo uma sanção proporcional com o que se pretende proteger e tampouco é eficaz para que não haja um estímulo em cometer tal crime. Além de que, a alteração limita-se à proteção, somente, de cães e gatos, ficando clara a desproporcionalidade com o que a própria Constituição Federal almeja, visto que para os outros animais permanece a pena mais branda.

Nessa perspectiva, com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 640, o Supremo Tribunal Federal proibiu o sacrifício de animais cometidos de forma injustificada, tendo como foco, os animais apreendidos em situação de maus-tratos (BRASIL, 2021), consolidando o que imprime a Constituição Federal a respeito da proteção conferida a esses animais.

Todavia, entendendo que a morte de animais seria justificada nos casos de sacrifício com finalidade religiosa para as religiões de matrizes africanas; para atividades de criação tendo como intuito o consumo; ou para o abate quando comprovadas doenças, pragas ou outros riscos sanitários. Entretanto, é assegurada a proporcionalidade dos atos para que estes sejam praticados sem excessos ou crueldades que causem sofrimento injustificado aos animais.

Em face do exposto, fica evidente a influência e o peso da filosofia antropocentrista nas decisões que implementam o ordenamento jurídico brasileiro. Ora, basta analisar que ao mesmo passo em que normatizam alguma proteção aos animais não humanos, tem-se exceções que afastam esse amparo da pluralidade desses animais, atentando apenas aos animais cujo vínculo de empatia ou interesse entre os seres humanos é maior e a depender do interesse que o animal humano tenha sobre o animal “inferior”, nem a estes a proteção é concedida.

Ademais, faz-se importante ressaltar que consoante ao entendimento de Sarlet (2017), como o direito fundamental animal à existência digna é direito individual, atribuível a cada animal em si, constitui-se em cláusula constitucional pétrea, não podendo ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional tendente a aboli-lo (art. 60, §4º, IV, CF).

Prosseguindo, ao levar em consideração a insegurança jurídica que essa desarmonia causa e sabendo que a sanção para uma conduta ilícita tem o objetivo – inicial – de desencorajar aquele ato criminoso, então ele precisa ser, também, proporcional àquela conduta. Caso

contrário, com essa “impunidade” há o estímulo, indireto, para a prática do mesmo crime mais e mais vezes (TITAN, 2020).

Outrossim, é sabido que “somente a lei e o Direito podem impor a proteção dos animais, mediante regras que têm eminente papel profilático e, ao mesmo tempo, disciplinador, para punir e condenar àqueles que transgridem as regras postas sobre crueldade contra animais” (MIGLIORE, 2010, p.111). Ainda assim, o Direito brasileiro apesar de estar se conduzindo para uma evolução no que diz respeito aos direitos dos animais, ainda está muito longe do desejado, já que as legislações precisam ser mais rígidas em relação às penas que envolvem os animais não humanos.

Ademais, para além de uma maior rigidez no que tange às leis que disciplinam sobre a proteção aos animais não humanos, deve-se levar em conta, necessariamente, os animais em sua totalidade, com fulcro no princípio da universalidade que integra a dignidade animal. Tendo o conhecimento de que essa universalidade, como princípio constitucional, impede que ocorra a exclusão da proteção de direitos fundamentais aos animais por conta da sua espécie. Visto que, na realidade, esses direitos fundamentais variam conforme o grau de interação e dependência que os seres humanos têm em relação a eles.

Dessarte, entende-se que a dignidade animal alicerça o que propõe o Direito Animal. Nessa proposta, é inquestionável que os princípios como o da igualdade conduzem a uma tentativa de demonstrar que os animais não humanos merecem ser abarcados pelo que rege este princípio. No que concerne ao princípio da proporcionalidade, o seu ponto mais relevante é prestar a devida penalidade aplicada aos crimes cometidos contra os animais, levando em conta que a ausência dessa proporcionalidade ostenta a impunidade.

Vale mencionar que existe uma corrente que pretende o abolicionismo penal, que seja, pensar uma outra perspectiva de sociedade, na qual as penas não careçam de racionalidade, isto é, tenciona a descriminalização quando da prática de determinadas condutas de leis penais incriminadoras. Nesse sentido, vale a reflexão acerca de que, se até para os indivíduos que cometem delitos já é pensada a questão do abolicionismo, por que para os animais não humanos que nada fazem/fizeram contra a humanidade o abolicionismo é visto como uma utopia ou mesmo como sendo algo inviável e que não pode ser implementado?

Em suma, ao se tratar das penas para os crimes ocorridos contra os animais – humanos e não humanos – visualiza-se, de imediato, a sua desproporcionalidade, pois os crimes cometidos contra a vida de um animal não humano quando comparada ao crime contra vida humana continua sendo irrefutável quanto a sua aplicação e efetividade.

3 O DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: AVANÇOS E PERSPECTIVAS

Após a compreensão a respeito das teorias do antropocentrismo e do biocentrismo e da influência que a filosofia antropocêntrica tem no ordenamento jurídico brasileiro é importante decifrar como surgiram as primeiras normas favoráveis aos animais não humanos e como se deu a evolução dos seus direitos. Ademais, verificar se houve dentro dessas normas a inserção do que sugere a ideia de dignidade animal, bem como se o reconhecimento da sciência animal está inserida como elemento importante para a elaboração dessas normas.

Assim, tem-se como foco principal deste capítulo: avaliar a evolução Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro. Para tal, examinar diferentes legislações referentes aos direitos dos animais (“bichos”) e entender as motivações das proteções efetuadas em cada tempo, bem como analisar a ausência de modificação acerca da natureza jurídica desses animais que é disposta no Código Civil de 2002, na condição de “coisas móveis semoventes”. Em suma, este capítulo objetiva compreender o cenário de tutela dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo após, pontuar as diferenças essenciais entre o Direito Animal e o Direito Ambiental, abordando o que cada um deles pretende proteger, ou seja, qual o sujeito/objeto de análise de cada um desses ramos do Direito. Ademais, ressaltar oportunamente o movimento da ordem infraconstitucional animalista, em razão da sua relevância para o crescimento e amadurecimento do Direito Animal no Brasil.

Por fim, conferir a judicialização terciária do Direito Animal, na qual o animal não humano protagoniza o pólo da relação processual intencionando a reivindicação dos seus direitos subjetivos equivalente às pessoas naturais, pessoas jurídicas e entes despersonalizados. Visto que essa judicialização funciona como um meio de inclusão desses animais na mesma comunidade moral, jurídica e social do animal humano.

Como também, comparar os procedimentos penais, avaliando, portanto, as incongruências do rito utilizado na Lei de Crimes Ambientais e conseqüentemente a sua aplicação nos casos em que envolva o animal não humano, dado que o procedimento penal utilizado privilegia os agentes do delito e, de certa forma, não o compele a não reincidir nas condutas delituosas contra o meio ambiente e contra os animais não humanos.

3.1 A dicotomia entre a proteção e a natureza jurídica dos animais não humanos nas legislações brasileiras e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais

No ano de 1924, entrou em vigor no Brasil, o Decreto nº 16.590, que discorria sobre os maus-tratos aos animais, especificamente àqueles relacionados às rinhas de aves e corridas de touros que eram usados como entretenimento na época da promulgação do referido Decreto e que logo após, foram proibidos.

Em persistência, no ano de 1934, foi implementado o Estatuto Geral dos Animais, que ficou conhecido como sendo o primeiro diploma legal de Direito Animal, na medida em que disciplinou a tutela jurídica dos animais considerando-os como um fim em si mesmos, capazes de sofrer e sentir dor e, portanto, dotados de dignidade. Não havendo, assim, qualquer referência à importância ambiental e ecológica dos animais a serem tutelados (BRASIL, 1934).

Pode-se extrair desse Estatuto que a sua função primordial foi impedir as práticas humanas cruéis contra animais, caracterizando-as como maus-tratos, com farta tipologia de fatos e situações assim consideradas, tendo em vista o que aborda o artigo 2º, do referido Decreto Federal, *in verbis*:

Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus-tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber (BRASIL, 1934).

A importância deste Estatuto encontra-se, principalmente, na tipificação de alguns atos que poderiam ser considerados lesivos ao bem-estar animal, por meio de um rol de condutas consideradas como maus-tratos fixadas em seu artigo 3º, contendo mais de trinta incisos. Posteriormente, as práticas consideradas abusivas passaram a configurar como infrações penais e fazer parte da Lei de Contravenções Penais (LCP).

Com isso, no ano de 1941, avistou-se no artigo 64, da LCP, que a pena para quem cometesse crueldade contra os animais, inclusive para fins de experiência científica dolorosa ou cruel em animal vivo, era a pena de prisão simples de 10 (dez) dias a 01 (um) mês; ou multa, de 100 (cem) a 500 (quinhentos) mil réis (BRASIL, 1941).

Nesse ínterim, entraram em vigor outras normas que fizeram menção aos animais não humanos, irradiando alguns tipos de melhorias – ainda que mínimas – ao bem-estar e dignidade de existência desses animais, tal como: a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América Latina, que trouxe no seu artigo 7º, a obrigatoriedade de todos os países adotarem medidas apropriadas para evitar a extinção que ameaçasse uma espécie determinada (BRASIL, 1966).

Mais adiante, foi criado o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, que proibiu a

caça profissional, bem como os produtos que implicam na sua caça, exceto aqueles cuja finalidade fosse esportiva ou científica, além de estabelecer penas mais rigorosas de 5 (cinco) anos de reclusão a quem praticasse a caça profissional e a comercialização de espécies da fauna silvestre que fossem compreendidos como os animais de quaisquer espécies – em qualquer fase do seu desenvolvimento – que vivessem naturalmente fora do cativeiro (BRASIL, 1967).

Depois, entrou em vigor a Lei 6.306, cuja relevância para os animais apresenta-se no seu artigo 67, visto que afirma que configuram infrações graves ou gravíssimas algumas práticas, tais como: aplicar raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possíveis comunicação com residências ou locais frequentados por seres humanos ou animais úteis (BRASIL, 1979). Vale ressaltar, que o legislador não especificou o que caracteriza e quais seriam os animais “úteis”.

Ademais, o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO, que trouxe em seu texto princípios de proteção a serem seguidos por Estados para a proteção dos animais. E, logo no seu artigo 1º, explanou que: “todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência” (UNESCO, 1978).

Em contraste, esta Declaração vislumbra a proteção à pluralidade de animais, dissertando que não deve haver sofrimento aos animais que forem destinados ao abate para fins de consumo pelos seres humanos. Ou seja, que o abate não ocasione sofrimento ou dor a estes animais. Pode-se inferir que tal declaração optou pela tentativa de uma melhor condição de tratamento aos “animais de abate”, por considerar a inviabilidade da proibição do seu consumo por parte do animal “superior”. Porém, tal afirmativa viola uma garantia primordial da própria Declaração Universal dos Direitos dos Animais: o direito à vida.

Esta Declaração é tida como uma referência para toda a humanidade entender que não está sozinha no mundo e que é integrante de um todo e responsável pelo bem-estar de toda a fauna existente na Terra. Por isso, ela chancela que todo o animal possui direitos e leva em consideração o fato de que o desconhecimento e o desprezo dos direitos desses animais, leva o homem a cometer crimes não só contra os animais, mas também, contra a natureza.

Em reflexão, é válido abordar o paralelo entre o escravo (homem) como coisa e o escravo (“bicho”) como “animal coisificado”. A escravidão remete-se, em suma, a submissão do homem a uma condição degradante, que anula a sua dignidade, reduzindo-o, portanto, à “condição de animal”. Ou seja, esta referência a expressão “condição de animal” ilustra a situação de subordinação incumbida ao animal não humano. Por isso, a relevância em questionar os critérios que são utilizados para estabelecer – não o que diferencia, em termos de espécie – mas sim, a quem e em que proporção o Direito deve proteger (TITAN, 2020).

À vista disso, a ideia de que os animais não humanos estão a serviço do homem teve seu início desde a domesticação e o usufruto para suprir necessidades e vontades do homem. No Império Romano, os animais “inferiores” adquiriram o *status* jurídico de coisas, o que perdura até hoje, conforme disciplina o Código Civil de 2002. Isso, apesar do reconhecimento da senciência dos animais.

Logo, salienta-se que a natureza jurídica conferida a estes animais traz consigo bases do antropocentrismo, evidenciando, portanto, a medida de tratamento e valor moral dos animais no Brasil. Além de que, por conta disso, a proteção que se tem a eles é deficitária, pois, logicamente, é impossível fornecer a devida proteção a seres sencientes de espécies diferentes, tendo como base a sua natureza jurídica de “bens semoventes”.

Nesse prisma, a Constituição Federal brasileira de 1988 aborda a garantia da proteção ambiental, consoante ao que dispõe o seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Logo, a lei passou a ser direcionada para a solução dos problemas ambientais. No que concerne aos animais (“bichos”), o sistema constitucional brasileiro apontou a “função ecológica da fauna”, em detrimento dos animais de maneira individual, incumbindo ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, § 1º, inciso VII, CF/88).

Assim sendo, este aparato constitucional – que é a Lei Suprema – visa fornecer condições igualitárias para a pluralidade de animais. Entretanto, ao avaliar o Código Civil, o posicionamento acerca dos animais “inferiores” acaba os desfavorecendo.

Com este impasse, faz-se relevante a elaboração de normas animalistas. Nesse ínterim, vale salientar que já existem alguns aparatos legais que desenvolvem os direitos dos animais não humanos, como o Código da Paraíba (Lei nº 11.140/2018), que é considerada uma das legislações mais avançadas em termos de direitos animais, levando em conta que dentro do seu catálogo de direitos aos animais, estes não são reservados apenas para os cães ou gatos, pois há uma abrangência de demais animais (vertebrados e invertebrados), além das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do Direito Animal e Projetos de Lei (PL), que se forem aprovados, irão servir como direcionamento a elaboração de uma possível tutela jurídica dos animais não humanos.

Para tal, vale pontuar o que sugestiona o Projeto de Lei n° 8/2023: a suspensão do uso de cavalos pela polícia, isto é, a vedação do uso de equinos como arma e transporte em operações policiais⁴ (QUEIROZ, 2023). Como antes mencionado, todo o ordenamento jurídico brasileiro se alicerça na filosofia antropocentrista, de modo que os animais são utilizados pelos seres humanos nas mais variadas atividades, inclusive, para auxiliar no trabalho de policiamento, sejam estes animais os cães farejadores, os cavalos e até mesmo os búfalos, estes usados, especialmente, por policiais na região da Ilha de Marajó, no Pará.

Com isso, apesar do PL prever apenas a suspensão dos cavalos para estes fins, existe a necessidade da consolidação dos fundamentos dos direitos dos animais no Brasil, a fim de considerar, de fato, o bem-estar animal e combater os maus-tratos em todas as esferas.

Outrossim, diz-se que estes animais que estão a serviço da polícia estão isentos de maus-tratos, uma vez que é assegurado todo auxílio necessário a eles, no que corresponde a alimentação, saúde e segurança. Com base nisso, ainda assim, existe uma colisão no que se entende por bem-estar animal (consoante ao que imprimem as “5 liberdades”), já que o uso de cavalos, por exemplo, tem como característica que o policial consiga percorrer uma grande área de policiamento sem ter muito desgaste devido, justamente, a atividade de locomoção desempenhada, compulsoriamente, pelos equinos.

Prosseguindo, vale comparar o que tenciona o Projeto de Lei n° 172/2023, em relação ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), mais especificamente, na sua seção II de crimes em espécie, nos artigos 302 e 304. Pois, conforme o CTB, nos casos em que houver acidentes de trânsito que vitimar um ser humano, a depender de cada caso, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades: detenção, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor (BRASIL, 1997).

Não há previsão legal – explícita – a fim de vitimar outras espécies de seres vivos (sencientes). Por isso, o referido PL, propõe que: ocorrendo acidentes tendo como vítima o animal não humano, ele deve ser socorrido e precisa haver o comunicado imediato a polícia que será responsável por encaminhar a ocorrência à uma unidade de Polícia Ambiental responsável pela região. Assim, em caso de descumprimento, o indivíduo estará sujeito ao pagamento de uma multa (LIMA; LAIOLA, 2023).

Nesse enfoque de acarear Leis e Projetos de Lei que acionam direitos evidentes aos

⁴ O Projeto de Lei n° 8/2023, foi instigado após a invasão que ocorreu em Brasília/DF no dia 8 de janeiro de 2023, quando terroristas depredaram às sedes dos Três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, ou seja, o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal e procederam agressões contra policiais da cavalaria e ataques aos cavalos (QUEIROZ, 2023).

seres humanos, com a ausência de direitos similares em se tratando dos animais “inferiores”, tem-se o PL 221/2023, comparada a Licença Nojo. Haja vista que esta licença concede ao empregado o direito de não comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, no caso do falecimento de um familiar, assegurado no artigo 473 da CLT. (BRASIL, 1943).

E, no caso do PL em questão, ele sugere a permissão da ausência do empregado ao serviço no caso de falecimento de cão ou gato de estimação, quando devidamente comprovado por estabelecimento responsável em atestar óbito dos mesmos ou por médico veterinário registrado em Conselho Regional de Medicina Veterinária (COSTA; LIMA 2023).

Levando em consideração que tanto na Licença Nojo quanto no PL, o direito se dá pela mesma circunstância: a morte de um familiar. Logo, há de convir que o PL é legítimo, pois cumpre lembrar que, em tempos hodiernos, encontram-se espalhadas por todo o território brasileiro as famílias multiespécie⁵. Nesse mesmo contexto da família multiespécie a 7^o, Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, determinou que os conflitos referentes a pensão de cães devem ser julgados por Varas de Família⁶.

Ainda nesse cenário comparativo, cabe mencionar o que institui a Lei n^o 11.195/2019, com o Parecer n^o 79/1999, e a Lei n^o 13.931/2019. Já que a Lei n^o 11.195/2019, dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos veterinários comunicarem à polícia judiciária competente os maus-tratos cometidos contra os animais, quando constatado nos atendimentos (MARANHÃO, 2019).

O Parecer n^o 76/1999 conclui que o médico tem o dever legal de comunicar a autoridade competente casos de maus-tratos e abuso sexual contra crianças e adolescentes, ainda que haja apenas suspeitas (CREMERJ, 1999).

Bem como a Lei 13.931/2019, sucede a notificação compulsória dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados (BRASIL, 2019).

Contudo, faz-se perceptível que as propostas de Projetos de Lei e as normas animalistas em comparação com as garantias estabelecidas por meio de leis similares que são usufruídas pelos seres humanos, demonstra que os animais não humanos, assim como os

⁵ A família multiespécie é composta tanto por animais humanos quanto por animais não humanos, onde cuida-se dos pets como membros da família, incluindo-os, portanto, em diversos rituais como os passeios em família. Ademais, é averiguado que há gastos mensais com estes pets, o que é um dos critérios para que a família seja considerada multiespécie (AGUIAR, 2021).

⁶ O entendimento surgiu no julgamento de um conflito de competência, onde foi entendido que as lides sobre a pensão de cães competem à Vara de Família e não a Vara Cível. Isso, diante do contexto em que a adoção dos animais se deu na constância da união estável e da evolução jurisprudencial da matéria (IBDFAM, 2023).

humanos, possuem necessidades de garantias jurídicas que não são tão distantes das necessidades dos seres humanos.

Além de que, ao ponderar sobre o contexto da evolução legislativa, a justiça – ou ausência desse aparato legal aos animais não humanos é reflexo da sociedade em que se vive. Em decorrência disso, com o desenvolvimento das sociedades, os direitos dos animais encontram-se em uma crescente onda de alterações e implementações correspondentes ao que se pretende proteger hoje.

Isso, devido a compreensão da teoria tridimensional do direito (fato, valor e norma), que sugere que uma norma adquire validade objetiva integrando os fatos nos valores aceitos por certa comunidade em um período específico da história (REALE, 1999). Nesse prisma, a proteção aos animais não humanos modificou o campo do valor desses animais no âmbito social. Todavia, mesmo com algumas evoluções legislativas, estas ainda se fazem ineficazes às demandas animais atuais.

Para exemplificar a evolução do Direito Animal no Brasil, vale esmiuçar o Decreto nº 11.349/2023, tendo em vista que por meio desse Decreto foi criada a Secretaria Nacional de Biodiversidade, Floresta e Direitos Animais e o Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais, no âmbito do novo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para a promoção da proteção, defesa, bem-estar e direitos animais; elaboração e proposição de políticas públicas.

Tais como: proibição de animais em pesquisa para cosméticos, perfumes e itens de higiene (a referida norma partiu de Resolução do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal). Além da revogação de normas que facilitavam o acesso de armas e munições para caçadores, atiradores e colecionadores (CACs). Ademais, a retomada do funcionamento do Fundo Amazônia que serve de apoio à proteção e conservação da floresta. Bem como, a revogação do programa de apoio ao desenvolvimento da mineração artesanal, que servia de pano de fundo para o garimpo ilegal.

Fato é, que desde a posse presidencial do Presidente Lula quando houve a subida da rampa pela cachorrinha Resistência⁷; além da ausência da tradicional participação da cavalaria na cerimônia de posse; a salva de 21 tiros de canhão (que sempre marca o início da solenidade após a passagem do chefe do executivo pelo Congresso Nacional) e até a vedação

⁷ Cachorrinha adotada pela primeira-dama Rosângela da Silva (Janja) e o seu marido, o atual Presidente da República Federativa do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva, quando este era um preso político e a cachorrinha batizada de Resistência ficava em frente a Polícia Federal de Curitiba, na “Vigília Lula Livre”, acampada com outros militantes/manifestantes (PATRIARCA, 2023).

dos fogos de artifício, o novo governo começou a abordar questões relacionadas aos direitos dos animais no país. Além de que na praça de alimentação do Festival do Futuro, conhecido também como “Lulapalooza”, realizado após a cerimônia da posse, teve uma área dedicada às pessoas adeptas do veganismo⁸.

Dito isso, o Decreto em comento, trouxe questões muito relevantes para o avanço do Direito Animal no Brasil, especialmente, as elencadas no seu artigo 20, como o disposto nos incisos VI e X do referido artigo.

Assim sendo, o inciso VI anuncia o compromisso em identificar e apoiar a disseminação de boas práticas em temas de defesa da fauna doméstica, domesticada e selvagem e de garantia dos direitos animais. Nesse viés, as garantias estabelecidas abarcaram a pluralidade de animais, não dando ênfase apenas aos animais domésticos, como os cães e gatos (BRASIL, 2023).

Ademais, o inciso X, direciona apoio para subsidiar a criação de medidas protetivas da fauna doméstica, domesticada, selvagem e silvestre em situações de desastres naturais e grandes calamidades, com vistas ao resgate e à adequada alocação dos animais em situação de perigo e vulnerabilidade (BRASIL, 2023). Ou seja, havendo situações como as descritas, serão destinados recursos para resgatar da melhor maneira possível os animais que necessitem de ajuda. Aqui cabe mencionar os acontecimentos com os animais (“bichos”) que também foram vítimas do crime ambiental que se deu após o rompimento da barragem de Brumadinho⁹. Tendo em vista que os animais que se encontravam no cenário de calamidade durante esse rompimento

⁸ Segundo a *The Vegan Society*, o veganismo é uma filosofia e modo de vida que procura excluir – tanto quanto possível praticável – todas as formas de exploração e crueldade contra animais para alimentação, vestuário ou qualquer outro propósito; e, por extensão, promove o desenvolvimento e uso de alternativas sem origem animal em benefício dos animais, dos seres humanos e do meio ambiente. Em termos dietéticos, denota a prática de dispensar todos os produtos derivados total ou parcialmente de animais (The Vegan Society, 1944).

⁹ Devido à grande dificuldade em retirar os animais – que ainda se encontravam com vida – do meio da lama, principalmente, os animais de grande porte como as vacas, bois, etc. Agentes da Polícia Rodoviária Federal executaram (com tiros) animais que estavam na lama. Na ocasião a defesa civil de Minas Gerais confirmou que os animais foram abatidos por meio do método “rifle sanitário” (espécie de eutanásia indicada pela Resolução nº 1000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que busca abreviar o sofrimento de animais quando constatado que não há uma forma de salvá-lo). Ativistas pelos direitos dos animais também tentaram resgatar os animais e para os que não conseguiram ser retirados, também, optou-se pela eutanásia. No entanto, a forma de eutanásia, como foi realizada pelos agentes da polícia não foi bem aceita pela mídia e nem pelos defensores dos animais, uma vez que os ativistas que possuíam formação em medicina veterinária, fizeram a eutanásia utilizando seringas, enquanto que os policiais eutanasiaram os animais dando tiros de fuzis de dentro do helicóptero, o que não foi considerado eticamente aceitável, tendo em mente não só o método utilizado, mas também a quantidade de tiros que foi desferida em cada animal para que isso ocorresse (cerca de 7 tiros por animal), o que fez com que eles morressem sofrendo mais do que já estavam. Após toda a repercussão negativa, os policiais cessaram a operação e tentaram retirar os animais, desta vez, utilizando ferramentas adaptadas no helicóptero, obtendo sucesso no resgate de alguns animais CHAVES, 2019).

ficaram vulneráveis ao que acontecia no local, levando em conta a insuficiência dos recursos para a realização do seu resgate.

Perante o exposto, faz-se evidente que apesar das inúmeras incongruências que permeiam o cenário da legislação pró-animal, principalmente, em se tratando da classificação jurídica na qual esses animais estão inseridos, sabendo que, assim, não haverá possibilidades de uma proteção eficiente, por conta da descaracterização do animal como sendo um ser vivo – senciente – bem como, do seu valor intrínseco. Principalmente, atentando para o fato de que as inovações legislativas têm sido quase que exclusivamente direcionadas, apenas, aos cães e gatos. Isso, porque respalda a pluralidade de animais no berço do Direito, contrasta com a ideia de cultura e economia emergidos no antropocentrismo.

Ainda assim, inquestionavelmente, deve-se reconhecer que as mudanças sociais e legais referentes a esses animais “inferiores” avançou muito em relação a como eles eram vistos/tratados socialmente e em como eles eram “protegidos” nas primeiras legislações que abordam o Direito Animal de alguma forma.

3.2 Direito Animal *versus* Direito Ambiental: o desempenho na ordem infraconstitucional animalista

O Direito Animal é um novo ramo da ciência jurídica no Brasil que elabora um conjunto de regras e princípios que determinam quais são os direitos fundamentais aplicáveis aos animais não humanos. Para tal, perscrutando, de imediato, as concepções da biologia, medicina veterinária, filosofia e psicologia. Operando, portanto, com base no entendimento de que estes animais são sujeitos de direitos. Assim, evidenciando o direito à existência digna de cada um deles e tencionando que outros direitos congêneres sejam viabilizados e que conduzam às tutelas jurisdicionais adequadas a estes animais.

Nessa senda, entende-se que o Direito Animal foi formado mediante a regra da proibição da crueldade garantida pela Constituição Federal de 1988. Ademais, essa e outras formas de proteção se complementam por meio de um conjunto de leis infraconstitucionais animalistas que esclarecem que os animais não humanos devem ser protegidos independentemente do equilíbrio que se busca do meio ambiente, da sua função ecológica e preservação da espécie, como também, dos interesses do homem em relação a eles (ATAIDE JUNIOR, 2018). Nesta lógica, corrobora-se:

[...] para o Direito Animal, o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo,

portador de valor e dignidade próprios, dada a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico, seja psíquico. É o fato da senciência animal, valorado pela Constituição, que revela a dignidade animal, incompatível com as equiparações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana (ATAÍDE JÚNIOR, 2020, p. 53).

Já o Direito Ambiental é constituído de um conjunto de normas e princípios jurídicos que envolvem a proteção e qualidade do meio ambiente. Este ramo do Direito, muito embora estabeleça proteção aos animais – em algumas medidas – encara os animais não humanos como fauna/espécie, logo, a sua proteção é devido a ecologia. Por essa razão, nota-se que há uma separação epistemológica em relação ao Direito Animal (TITAN, 2020).

Dessa forma, esses dois ramos do Direito não se confundem, mesmo que compactuam de algumas regras e princípios jurídicos. Em suma, o animal não humano, quando considerado, apenas, fauna/espécie é objeto do Direito Ambiental, já quando avistado enquanto ser vivo (senciente), portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto de avaliação do Direito Animal (ATAÍDE JUNIOR, 2018).

Nesse cenário, vale pontuar que o artigo 225, VII, §1º, da Constituição Federal, assegura a proteção à fauna e flora, vedando práticas que ponham em risco a sua função ecológica, levem à extinção de espécies ou ocasionem a crueldade (BRASIL, 1988). A partir deste artigo, fica demonstrada a segmentação da proteção ambiental em relação à proteção animal. Isso porque reconhece a senciência dos animais não humanos, levando em consideração que só se pode ser cruel com quem tem a capacidade de sentir. Ademais, essa regra de proibição da crueldade se fundamenta, essencialmente, na dignidade animal.

Por conseguinte, vale manifestar que no Direito Ambiental alguns animais ostentam uma certa relevância ambiental em relação a outros, como no caso dos animais domesticáveis que não possuem tamanha relevância nesse sentido, a exemplo dos cães e gatos. Enquanto nos casos dos animais sujeitados à exploração econômica, como as vacas, galinhas, peixes e porcos, estes passam a ser objeto de interesse do Direito Ambiental, considerando a sua influência populacional.

Para ilustrar, dá-se como exemplo, a pecuária, tendo em vista que os animais explorados nesse setor importam ao Direito Ambiental devido ao fato de que com a criação massiva dos “animais de abate”, há contribuição direta no que concerne a devastação das florestas. Logo, evidencia-se que o bojo da discussão em termos de proteção não está relacionado diretamente aos animais não humanos, mas sim, ao meio ambiente.

Nesse diapasão, foi identificado que a autonomia do Direito Animal em relação ao

Direito Ambiental, em se tratando dos entendimentos jurisprudenciais, se deu com o Recurso Especial 1115916, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSE. SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. [...] A meta principal e prioritária dos centros de zoonoses é erradicar doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos [...] Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos é **defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998** [...] A utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é **medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais**, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. (BRASIL, 2009) (grifo meu).

Vale ressaltar que, com base neste julgado, não se tem o intuito de julgar – nesse momento – se é aceitável/justo ou não o sacrifício de animais com base na situação narrada, e sim, o fato de que tal jurisprudência ratifica a vedação da crueldade contra os animais não humanos. Inclusive, trazendo referências da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e o Decreto Federal nº 24.645, que versam sobre os direitos e as medidas de proteção conferidas a estes animais.

Seguindo esta premissa, como já dito, a proteção ao animal não humano segue insuficiente por conta do confronto com a cultura, religião e interesses econômicos. Haja vista que são tantas as ressalvas feitas a incidência de cada dispositivo que normatize garantias aos animais, que torna-se questionável a efetividade dos próprios dispositivos.

Nessa lógica, identifica-se que existem animais que são mais passíveis de serem vítimas de maus-tratos do que outros. Pois, embora os casos de crueldade contra os animais de estimação seja alarmante, existe uma incomparável frequência e abundância acerca desses animais com os “animais de abate”. No entanto, devido à permissividade da morte dos animais destinados ao usufruto/consumo humano, há uma resistência em se interpretar os dispositivos que almejam a devida proteção à pluralidade de animais.

A exemplo disso, é possível notar tal limitação a proteção das diferentes espécies de animais no caso da proibição de tatuagens e piercings apenas em cães e gatos, conforme espelha o PL nº 4.206/2020, *in verbis*:

[...] altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com

fins estéticos (COSTA, 2020).

Neste ritmo, a Lei Estadual do Estado de Goiás, nº 21.778/202, também proibiu a realização de tatuagens e a implantação de piercings em cães e gatos (GOIÁS, 2023). No entanto, vale ressaltar que outros animais também podem ser e são vítimas de tais atos de crueldade, como por exemplo, os porcos. Porém, ainda assim, esta proteção não foi destinada a eles.

Logo, esta restrição da proteção ao animal a depender da sua espécie corrobora o entendimento do que assentam os pensamentos do especismo e antropocentrismo, pois não abrange esta e outras garantias para os animais em sua totalidade. Visto que ao segregar somente cães e gatos, automaticamente, impulsiona-se a divisão dos animais não humanos por “merecimento” e conveniência aos olhos do homem, neste caso, por receio de que tal proteção implicasse na modificação de condutas por parte de produtores para com os animais em situação de fazenda, tendo em vista, por exemplo, os procedimentos de controle e marcação que podem ser efetuados nesses animais para fiscalização e, em alguns casos, pode acabar ocorrendo por outras finalidades¹⁰.

Essa limitação da proteção aos animais ficou ainda mais evidente com a incidência da Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2016 – a PEC da Vaquejada. Tendo em consideração que, a priori, a prática da vaquejada foi configurada como sendo um crime ambiental, devido ao reconhecimento dos maus-tratos. Logo após, o Supremo Tribunal Federal, tornou-a manifestação cultural¹¹, nestes termos:

Acrescenta o §7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das **manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal**. [...] Altera a Constituição Federal para estabelecer que **não se consideram cruéis as manifestações culturais definidas na Constituição e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos**. (BRASIL, 2016) (grifo meu).

À vista disso, percebe-se a colisão do entendimento em relação às “5 liberdades do animal”, uma vez que as práticas realizadas em tal manifestação cultural já haviam sido

¹⁰ Uma Médica Veterinária marcou um animal em condição de fazenda (gado), no rosto, com o número 22, objetivando demonstrar, possivelmente, o seu viés político, levando em consideração que foi constatado que a marcação não seguia o padrão exigido por órgãos oficiais acerca da marcação de rotina. Nessa senda, é importante avaliar que, independentemente das motivações, o ato, por si só, viola o que se entende por bem-estar animal (“5 liberdades animais”) (REIS; QUEIROZ, 2022).

¹¹ A vaquejada tornou-se manifestação cultural após um *backlash* legislativo (resistência a uma decisão de forma a tentar remover a sua força legal) (BELO, 2019).

consideradas como maus-tratos e, repentinamente, os maus-tratos para a mesma prática já não eram mais configurados como tal. Outro ponto que merece destaque é a reflexão acerca da restrição fornecida à algumas espécies de animais, tendo em mente que se para a mesma atividade fossem usados os animais domesticáveis como os cães e gatos, provavelmente, não haveria o reconhecimento pela desconfiguração dos maus-tratos.

Vale reforçar que, em outros momentos, ocorreram situações similares a respeito da prática da vaquejada e a configuração dos maus-tratos aos animais submetidos a essas atividades, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade das práticas, tendo como exemplo, os entendimentos sobre a Rinha de Galo, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3776, *in verbis*:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves de raça combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, §1º, VII da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a Lei Estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “Rinhas” ou “Brigas de galo” (BRASIL, 2007).

Bem como, o reconhecimento dos maus-tratos aos animais na prática da Farra do Boi, no Recurso Extraordinário nº 153.531, *ipsis verbis*:

COSTUME. CULTURA. MANIFESTAÇÃO CULTURAL. ESTÍMULO. RAZOABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA. ANIMAIS CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominada “farra do boi” (BRASIL, 1997).

Ou seja, com os entendimentos em relação a “Rinha de galo” e “Farra do boi”, é possível constatar que em ambas as práticas houve a configuração dos maus-tratos e por consequência a inconstitucionalidade das suas práticas. De modo que, a decisão do Supremo Tribunal Federal em se tratando da “Vaquejada” é incongruente com os seus próprios precedentes. No entanto, apesar da decisão que tornou a vaquejada manifestação cultural, do seu julgamento, restou claro a importância do Direito Animal e, nesse contexto, a sua proteção independente do Direito Ambiental.

Ainda sobre a proteção dos animais pelo Direito Ambiental, cabe a análise da Lei de Crimes Ambientais, precisamente, no *caput* do seu artigo 32, onde são estabelecidas as condutas puníveis a quem: “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1998). Tendo em vista

que o verbo “praticar”, passa a ideia de que os crimes cometidos contra os animais não podem ser, também, por omissão.

Neste ponto, é importante lembrar que, no ordenamento jurídico brasileiro, não há, ainda, uma norma que conceda de forma categórica a tutela aos animais não humanos. Sendo assim, faz-se necessária a criação de um estatuto, levando em consideração a ocorrência de inúmeras brechas que são utilizadas para infringir as normas que designam amparo aos animais. Reconhecendo que a tutela jurídica dos animais (atual) é contemplada de maneira ampla pelo Direito Ambiental.

De modo que a ausência de leis específicas que contenham alcance nacional, acarretam na fragilidade da busca pela proteção desses animais. Nesse cenário, entende-se, ainda mais, a relevância das decisões favoráveis na Justiça quando relacionadas ao direito dos animais inferiorizados. Uma vez que a principal questão é referente a intenção de proteger esses animais como sendo sujeitos de direitos ao mesmo tempo em que eles são considerados como objetos.

O direito animalista está sendo construído aos poucos, apesar de que algumas considerações a respeito do bem-estar animal venham sendo traçadas há tempos atrás. Porém, esse Direito tem tentado se desenvolver dentro de um ordenamento jurídico que valida a exploração daqueles que diz proteger. Por isso, essas normas não trazem efetivamente dignidade de existência para estes animais.

Conforme relatado, vislumbra-se que tanto o Direito Animal quanto o Direito Ambiental, visam a proteção do meio ambiente, tendo em mente que se ele não estiver sadio, implicará no prejuízo da existência/permanência de todas as espécies de animais – humanos e não humanos, acarretando, portanto, na extinção de todos. Todavia, a diferença fundamental entre esses ramos do Direito são referentes ao que se pretende proteger.

Com isso, o Direito Ambiental prioriza o meio ambiente, enquanto o Direito Animal sobrepõe a proteção aos animais não humanos. E, esta proteção tem se proporcionado devido ao desempenho realizado na ordem infraconstitucional animalista, visto que sem o aparato fornecido por algumas dessas leis infraconstitucionais, bem como dos entendimentos jurisprudenciais à favor da proteção aos animais, o Direito Animal estaria praticamente inviabilizado, sabendo que, mediante todos os aspectos que inferem no prejuízo deste direito, sobressai o econômico, cujo envolve uma série de hábitos que são reproduzidos por uma parcela significativa da sociedade, já que entendida a influência da filosofia antropocêntrica na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 A judicialização terciária no Direito Animal e o procedimento especial na Lei de Crimes Ambientais

A judicialização é o fenômeno da realização de direitos por meio do processo judicial. Em vista disso a judicialização terciária ou judicialização estrita do Direito Animal, propõe que os animais não humanos, em nome próprio, possam ingressar no Poder Judiciário para a tutela de seus direitos, tal como fazem as pessoas naturais, jurídicas e os entes despersonalizados. Além do mais, no caso dos animais não humanos, judicializar, significa, também, afirmar a própria existência do Direito Animal, é uma forma de imersão desses animais na comunidade moral do homem por meio do Direito e do processo (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Com isso, é importante citar que o Código Civil ainda enquadra os animais não humanos na condição de “coisas móveis semoventes” (art. 82/CC de 2002), logo, desprovidos de direito individual, necessitando que as suas garantias de direitos sejam pleiteadas por terceiros. Entretanto, a Constituição Federal diz que estes animais são seres sencientes dignos de proteção jurídica, sendo assim, ao impor expressa vedação à crueldade contra os animais, permite considerá-los como sujeitos de direitos (art. 225, §1º, VII/CF de 1988), o que contrapõe a classificação de “coisas” estabelecida pelo Direito Civil.

Ademais, o Decreto nº 24.645, no seu artigo 2º, §3º, disciplina que os animais (“bichos”) serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (BRASIL, 1934). Assim, por meio deste decreto que continua vigente¹² e é orientado pelo viés biocêntrico, considera-se que ele atribui aos animais não humanos a capacidade de ir a juízo, ratificando que eles são sujeitos de direitos.

Nesse prisma, a Declaração de Toulon apoia a conclusão da Declaração de Cambridge de 7 de julho de 2012, por meio da qual pesquisadores afirmaram que os humanos não são os únicos a possuir uma estrutura neurológica de consciência, sendo esta compartilhada com os animais não humanos. Para mais, declaram:

Que, de uma maneira universal, os animais devem ser considerados tal como pessoas, e não coisas. Que é urgente colocar um termo final e definitivo ao regime de reificação. **Que os conhecimentos atuais impõem um novo olhar jurídico sobre o animal.** **Que, por consequência, a qualidade de pessoa no sentido jurídico deve ser reconhecida aos animais.** Que assim, além das obrigações impostas às pessoas

¹² Ao assumir a presidência da República Federativa do Brasil em 1990, o então presidente Fernando Collor de Mello, revogou via decreto dezenas de atos regulamentares promulgados pelos governos anteriores, inclusive o Decreto nº 24.645/34. No entanto, na época em que foi editado o decreto em questão, este tinha força de lei, logo, somente lei aprovada em Congresso Nacional poderia revogá-lo (BENJAMIN, 2001).

humanas, os direitos próprios serão reconhecidos aos animais, sendo autorizada a consideração de seus interesses. **Que os animais devem ser considerados como pessoas físicas não-humanas. Que os direitos das pessoas físicas não-humanas serão diferentes dos direitos das pessoas físicas humanas. Que o reconhecimento da personalidade jurídica do animal se apresenta como uma etapa indispensável à coerência dos sistemas jurídicos.** Que tal dinâmica se inscreve em uma lógica jurídica tanto nacional quanto internacional. **Que apenas a via da personificação jurídica é capaz de trazer soluções satisfatórias e favoráveis a todos. Que as reflexões que concernem a biodiversidade e o futuro do planeta devem integrar as pessoas físicas não-humanas.** Que assim será marcada a união com a comunidade dos entes vivos que pode e deve encontrar uma tradução jurídica. **Que aos olhos do Direito, a situação jurídica do animal mudará pela sua elevação ao nível de sujeito de direito** (DECLARAÇÃO DE TOULON, 2019) (grifo meu).

Mesmo assim, o Projeto de Lei nº 145/2021 requer que os animais não humanos tenham a capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos (COSTA, 2021). Isso, de forma categórica, a fim de evitar desvios quanto a interpretação desse direito.

Nessa senda, vale explicitar o que se considera ser um sujeito de direitos. São considerados, portanto, aqueles que forem os titulares de um interesse em sua forma jurídica. Para isso, entende-se que sujeito de direito e pessoa não são conceitos sinônimos, levando em conta que para além das pessoas (espécie), tudo aquilo que a ordem jurídica reputa apto a ser titular de direito ou devedor de prestação é chamado de sujeito de direito, incluindo, assim, entidades que não são consideradas pessoas, a exemplo da massa falida, do espólio, dentre outros (COELHO, 2011).

Nessa circunstância, cumpre esclarecer o que é e quais são as condições da ação, visto que não basta a manifestação de vontade perante o judiciário, faz-se necessário a observância dos requisitos da relação processual, ou seja, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

A ação trata-se do direito de exigir do Estado a prestação jurisdicional, a solução de uma controvérsia. Quanto a sua legitimidade para ingressar em juízo, ela é concedida a todo aquele que alega ser titular de um direito e em nome próprio litiga em juízo para defendê-lo (legitimidade ordinária), ou aquele que atue em nome próprio, no entanto, para defender direito de outrem (legitimidade extraordinária). No que tange ao interesse de agir ou interesse processual, tem a ver com a utilidade que o processo judicial pode trazer ao demandante, sendo assim, configura-se pela necessidade de tutela do Estado (DIDIER JR., 2019).

Além disso, é imperioso, também, diferenciar o que vem a ser capacidade de ser parte e a capacidade processual. Que seja, a capacidade de ser parte é entendida como a capacidade de ter direitos e obrigações no ordenamento civil: poder ser sujeito de direitos, ou

seja, possibilidade de ser titular de uma relação jurídica que possa ser levada a julgamento (DIDIER JR, 2019). Enquanto a capacidade processual, segundo o Código de Processo Civil, em seu artigo 70, dispõe que: “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo” (BRASIL, 2015).

Nesse íterim, vale destacar que o antigo Código Civil configurava apenas duas possibilidades de acesso à justiça: ser “homem” sujeito de direito ou “objeto” de direito – onde os animais foram alocados (BRASIL, 1916). Depois, o Código Civil de 2002, retirou a palavra “homem” e substituiu por: toda “pessoa” é sujeito de direito – pessoa natural ou pessoa jurídica. Porém, para o Direito Animal, a pessoa natural não se resume apenas ao ser humano, nessa categoria entram os animais não humanos que experienciam a vida de forma subjetiva.

Com base no exposto, verificou-se que tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica possuem personalidade jurídica. Ademais, cumpre lembrar que o Código Civil atribuiu capacidade aos entes despersonalizados para que esses pudessem fazer parte de relações jurídicas como sujeitos.

Sobre os entes despersonalizados, importa dizer que diferente das pessoas físicas e jurídicas eles não possuem personalidade, entretanto, eles possuem legitimidade para que figurem como sujeitos de direito numa relação processual (de forma ativa ou passiva). Diante disso, para o Direito Animal, os animais não humanos devem entrar na categoria de pessoa natural ou como entes despersonalizados, levando em consideração o fato de que eles são sujeitos de direito, não comportando, assim, as consequências da classificação de objeto (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Logo, é evidente as divergências que se tem acerca da possibilidade de os animais não humanos possuírem legitimidade ou não para ir a juízo. Todavia, deve-se considerar que esses animais são sujeitos de direitos, uma vez que têm direito fundamental à existência digna e conforme a interpretação do art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934, eles podem defender um direito próprio no judiciário por meio de ação.

Nessa premissa, o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, em seu artigo 216, parágrafo único, institui regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação, com base no reconhecimento da sua natureza biológica e emocional como sendo seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, nestas palavras:

Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos

despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Como dito anteriormente, mesmo quando se elabora proteção aos animais não humanos é incontestável a ausência das garantias que abarque a pluralidade destes animais. Isso, por conta da colisão de interesses do homem em virtude da devida proteção aos animais. Em razão disso, os animais continuam sendo considerados como objetos/propriedades dos animais “superiores”. Sendo esse, um dos motivos que vivifica os debates acerca da possibilidade de os animais “inferiores” poderem ingressar como parte no processo.

Apesar disso, a judicialização terciário do Direito Animal tem ganhado cada vez mais visibilidade. Desse modo, já são frequentes os casos em que se tenta fazer com que o animal não humano seja considerado parte no processo, a exemplo dos casos do Pitbull Jack¹³ e dos Animais da Bonja¹⁴. Como também, o caso dos cachorros Rambo e Spike. Neste caso, a ação originária foi ajuizada por Rambo, Spike e a ONG que os resgatou. Eles ajuizaram a ação de reparação de danos em face de seus antigos tutores por terem os abandonado por 29 dias sozinhos em um imóvel, onde poucas vezes alguém apareceu para fornecer-lhes água e alimento. Além de constatadas feridas e lesões nos corpos de Rambo e Spike.

Ao apreciar a demanda, o Juízo de Primeiro Grau extinguiu a ação sem resolução

¹³ A ONG Sou Amigo, de Cascavel, no oeste do Paraná, colocou o pit bull Jack como autor de uma ação na Justiça. No processo, a ONG pediu indenização para o cachorro por danos morais, pois o cão sofreu maus-tratos, tendo em vista que Jack ficava amarrado com uma corrente curta, sem alimentação e em decorrência disso, estava 13 quilos mais magro, com febre, infecção bacteriana e com um grande machucado na ponta do rabo, que ele batia no concreto por falta de espaço para se movimentar. Sendo assim, o pedido feito com a autoria de Jack foi negado pela Justiça. Na decisão, a juíza da 4ª Vara Cível de Cascavel, disse que não há como reconhecer a capacidade de Jack em nome próprio para formular o requerimento em juízo e informou que a ONG deve ser a autora da ação, porque é ela que deve ser ressarcida de eventual dano material, pois pagou os custos do tratamento do cachorro. Entretanto, a advogada da ONG disse que irá recorrer: “A intenção não é que a ONG seja reparada dos danos que sofreu, porque a ONG não sofreu dano nenhum, quem sofreu esse dano foi o animal. Por isso, é ele que tem o direito de buscar o judiciário. Nós vamos buscar ao máximo que o judiciário reconheça esse direito” (CASCAVEL, 2020).

¹⁴ A Associação Cão da Guarda ingressou na justiça com ação de destituição de tutela de dois cachorros e oito gatos que estavam em uma casa onde sofreriam maus-tratos. O procedimento comum cível teve os animais não humanos como autores da ação. A situação de abandono dos animais foi descoberta após uma denúncia e a realização de operação da Brigada Militar na casa onde estavam sob a guarda de uma mulher, ré nesta ação. Segundo a Associação Cão da Guarda, que resgatou os cães e gatos, eles eram acorrentados há anos, em péssimas condições de bem-estar, sanitárias e ambientais. Havendo, portanto, necessidade de esterilização e outros procedimentos cirúrgicos para encaminhá-los à adoção. Para tal, houve também o pedido de custeio mensal de R\$ 800,00 por um período mínimo de três meses. Porém, a juíza discordou sobre a inclusão dos cães e gatos como autores do processo. O advogado da parte autora baseou o pedido na Lei Estadual nº 15.434/2020, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. O texto classifica os animais domésticos de estimação como sujeitos de direitos despersonalizados, que devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa. De acordo com a magistrada, o referido dispositivo legal, apesar de estabelecer a natureza *sui generis* dos animais domésticos, não prevê a capacidade processual dessa categoria, sob pena de inconstitucionalidade formal e material. Na decisão, ela afirmou que esta é uma competência da União, de legislar sobre Direito Processual, assim como sobre Direito Civil, conforme disposto no art. 22, I, da Constituição da República (CAVALHEIRO, 2020).

de mérito em relação aos cachorros Spike e Rambo, por entender que não possuem capacidade de ser parte em um processo. Os autores da ação recorreram, mediante recurso de Agravo de Instrumento, solicitando a reforma da decisão pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tendo a 7ª Câmara Cível reconhecido os cães como parte autora, *in verbis*:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. **ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA)**. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, §1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, § 3º DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934 PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). **DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS**. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (PARANÁ, 2021) (grifo meu).

Quando o animal é autor da ação, ele fica mais seguro, visto que aquilo que se busca em juízo é totalmente destinado a ele. Quer dizer, no caso de indenização, por exemplo, o valor que for pago vai ser utilizado em benefício do animal em si. E, nos casos em que o animal não figura como autor da ação, eles não possuem essa garantia de que o dinheiro será utilizado em seu favor.

Mas, para além disso, o Direito Animal busca mudar a concepção de que o animal humano é superior ao animal não humano. Tendo em vista que quando se entra com uma ação, ainda hoje, e figura como parte autora o tutor do animal, a ação é aceita, no entanto, o animal que é a vítima do fato, tende a ter a sua demanda recusada. É essa mentalidade especista que se pretende mudar.

Contudo, é tido que os animais não humanos não podem ser rebaixados à categoria de coisas pelo Código Civil, tendo em mente que a Constituição Federal que é a Lei Maior, os considera como sujeitos de direitos, haja vista que lhes são conferidos o direito subjetivo à vida e vedação da crueldade contra todos os esses animais, em conformidade com o princípio da universalidade.

Ademais, não é lógico outorgar direitos a entes despersonalizados e não garantir proteção efetiva aos animais pelo fato de serem desconsiderados como sujeitos de direitos por não se expressarem pela fala ou por não serem moralmente responsáveis pelos seus atos,

sabendo que outros seres como os nascituros possuem esses direitos resguardados e encontram-se em igual condição – nesse quesito – aos animais não humanos.

Além de que, se um animal humano não pode ser considerado um bem semovente porque é um sujeito de direito, os animais não humanos também não, tendo em vista que também são sujeitos de direito. Logo, entende-se que a resistência que se tem a respeito dos animais não humanos pleitearem como autores das ações para além dos interesses do homem para que isso não ocorra é, também, devido a herança que se tem do Código Civil de 1916.

Exatamente por isso é que se questiona com afinco a ausência de modificação do *status* jurídico dos animais não humanos, pois entende-se que a natureza jurídica de “coisas” na qual estão inseridos, dificulta a proteção jurídica desses animais no Brasil. Atentando ao fato de que, não havendo essa mudança de *status* jurídico, qualquer tentativa de implementação de garantias efetivas aos animais será ineficiente.

Sobre o procedimento especial na Lei de Crimes Ambientais é importante citar, de início, que entende-se por processo um instrumento do Estado Democrático de Direito, visto que a Constituição Federal, logo no seu artigo 1º institui República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito, constatando preocupação em relação à organização estatal adequada, bem como um processo jurídico que seja justo, célere e efetivo (BRASIL, 1988).

Enquanto que o procedimento é o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo, ou seja, é o rito processual, o modo como o processo é executado (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010).

Nesse cenário, ao que concerne os procedimentos penais, eles estão classificados em dois tipos: o procedimento comum e o procedimento especial, cujo o procedimento especial encontra previsão no Código de Processo Penal (CPP) e nas Leis Extravagantes, para hipóteses legais específicas que devido a sua natureza ou gravidade do fato tem a necessidade de um tramitação processual diversa, a exemplo do procedimento utilizado para os crimes acoplados na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), ou do procedimento do Tribunal do Júri (TITAN, 2020).

Já o procedimento comum, encontra previsão no CPP e a sua aplicação ocorre quando não há previsão em procedimento especial, ademais, ele se divide em: procedimento ordinário, que tem previsão no CPP, quando a pena cominada for igual ou maior que 4 (quatro) anos; procedimento sumário, que também tem previsão no CPP, quando a pena cominada for menor do que 4 (quatro) anos e procedimento sumaríssimo, quem tem previsão na Lei dos Juizados Especiais, quando a pena cominada até 2 (dois) anos. Estes, são considerados crimes de menor potencial ofensivo. Logo, o artigo 61 da referida lei, dispõe: “as contravenções penais

e os crimes a que a lei comine a pena não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 1995).

Com base nisso, é importante destacar o que imprimem os artigos 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais, *in verbis*:

Art. 29: Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. Art. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998).

Estes artigos são regulados pelo procedimento comum sumaríssimo e consequentemente, pela Lei dos Juizados Especiais. Nesse ponto de vista, o agente que comete tais atos ilícitos possui todos os benefícios disponíveis na Lei nº 9.099/95. De modo que o agente que cometeu o ato ilícito possuirá suas garantias constitucionais preservadas e respeitadas, entretanto não é proporcional e nem razoável quando comparadas as mesmas vantagens a quem praticar algum ilícito de fácil reparação ou composição do dano causado. Que sejam, os benefícios da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo (SURSI), que são medidas despenalizadoras da justiça penal consensual e visam substituir a pena privativa de liberdade.

Sobre estes dois institutos despenalizadores, a Transação Penal, trata-se de um acordo, onde há uma submissão voluntária a uma sanção penal, a qual vai incidir nos crimes de menor potencial ofensivo. Ademais, por não passar pelo devido processo legal, não gera a reincidência ou maus antecedentes (BRASIL, 1995). Já a SURSI, é um instituto de política criminal que é cabível quando o ilícito praticado pelo agente tem pena mínima não superior a 1 (um) ano, não importando se é pena de detenção ou reclusão. Exceto, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em face do exposto, a Lei de Crimes Ambientais deveria ter um procedimento especial diferente do procedimento sumaríssimo, haja vista que tais crimes são cometidos todos os dias e além de não se ter uma fiscalização preventiva e ostensiva que combata esses atos infames, não há uma efetiva punição para quem infringe a lei ambiental (TITAN, 2020). Dessa forma, não ocorre o desestímulo para a prática ilícita no âmbito do meio ambiente e nem dos animais (“bichos”).

Com base no exposto, foi possível observar que ocorreram diversos avanços legislativos no escopo do Direito Animal, devido a evolução da sociedade brasileira acerca do

respeito pelos animais (“bichos”). Porém, o amparo constitucional e legal destinados a esses animais, ainda assim, é insuficiente e contrária à realidade da evolução social em que se vive.

Reconhecendo que em termos de conflito ético, moral e normativo, constata-se que para as práticas “necessárias” é visto como razoável a utilização da dominação preexistente em relação ao animal humano em face do animal não humano. Visto que além da existência da desproporcionalidade entre a conduta do criminoso quando maltrata e/ou mata um animal com a sanção imposta por tais ações, o procedimento penal utilizado na Lei de Crimes Ambientais é o procedimento comum sumaríssimo, como já mencionado, acarretando, assim, na ausência de proporcionalidade e razoabilidade das penalidades de quem comete crimes contra os animais (“bichos”).

4 A NECESSIDADE DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E OS CASOS DA *SERIAL KILLER* DE ANIMAIS E DO INSTITUTO ROYAL

Após a exibição do surgimento e evolução das normas relacionadas ao direito dos animais não humanos no Brasil, importa frisar que mesmo com o avanço desses direitos ainda há lacunas na proteção concedida a estes animais, principalmente, levando em consideração que nenhuma das normas é capaz de conceder, de fato, uma proteção devida a pluralidade de animais devido a sua natureza jurídica de “coisa”.

Sendo assim, tem-se como foco principal deste capítulo: ponderar sobre a natureza jurídica dos animais, mais especificamente, em que medida a natureza jurídica dos animais não humanos influencia na elaboração e aplicação dos seus direitos, tendo como base o Projeto de Lei “animal não é coisa” ante as penalidades dos agentes criminosos que praticaram maus-tratos aos animais nos casos da *serial killer* de animais e do Instituto Royal, uma vez que ambos os casos possuem uma grande influência nas discussões do Direito Animal no Brasil.

Levando em conta que o Projeto de Lei nº 6.054/19, conhecido como “animal não é coisa”, tenciona, principalmente, a alteração da natureza jurídica dos animais não humanos, ou seja, que a eles seja conferido um novo *status* jurídico, entretanto, vale citar que o PL em questão não fez a inserção de todos os animais (“bichos”) no tocante da modificação da natureza jurídica, sendo assim, buscou-se a modificação do *status* jurídico, apenas, dos animais domésticos e silvestres, não incluindo, portanto, os “animais de abate”.

Por outro prisma, cumpre demonstrar como a tecnologia tem sido utilizada para a preservação dos animais em sua pluralidade – neste ponto – incluindo, especialmente os “animais de abate”, tendo como exemplo a criação de carnes de laboratório como meio alternativo a “necessidade” da exploração dos “animais de abate”, em uma tentativa de atender as demandas do homem sem precisar, necessariamente, suprimir os direitos de outros seres vivos sencientes.

4.1 “Quarto da tortura” da pseudo protetora de animais e a falácia do Instituto Royal

A priori, é importante citar que nos desfechos dos casos que serão analisados é nítido o entendimento de como a natureza jurídica “coisificada” dos animais não humanos interferiu nas penalidades dos autores que praticaram atos de crueldade contra os animais.

Além disto, entende-se que ambos os casos são de extrema relevância para o estudo do Direito Animal no Brasil, tendo em vista não só a repercussão social e midiática, mas

também jurídica que surgiu no decorrer do caso da *serial killer* de animais e do Instituto Royal, bem como as questões que sucederam cada caso em análise.

Assim, o maior ponto de interesse do caso da *serial killer* de animais para o Direito Animal no Brasil se deu pelo fato de que a assassina de animais deste caso foi a primeira pessoa a ser condenada por maus-tratos aos animais no Brasil, sendo esta condenação um dos marcos mais importantes desse caso em se tratando de legislação pró-animal.

Já no caso do Instituto Royal, por se tratar do instituto considerado o mais importante do país em pesquisa com animais (na época), houve repercussão internacional acerca dos métodos utilizados no laboratório acerca dos maus-tratos conferidos aos animais utilizados como cobaias pelo Royal. Por conseguinte, devido a repercussão deste caso, houve uma comoção social que acarretou na evolução social e legislativa sobre a realização de testes em animais.

Ou seja, esses casos não só tiveram uma grande repercussão dentro e fora do Brasil, como também foram precursores de realizações consideradas significativas no desenvolvimento/amadurecimento do Direito Animal no Brasil.

4.1.1 “Cuidado com a Dalva”: a primeira pessoa condenada por maus-tratos aos animais no Brasil

A brasileira Dalva Lina da Silva, antes de ficar conhecida como a *serial killer* de animais no início de 2012, era vista até o ano de 2011, como sendo uma protetora dos animais. Isso porque ela acolhia muitos deles (por dia) em sua casa, e alegava que após cuidar deles os encaminhava para a adoção e caso não conseguisse, os levava para um sítio que ela mantinha no interior do Paraná (TOMAZ, 2018).

No entanto, a capacidade que Dalva tinha para abrigar e tratar de tantos animais começou a causar suspeitas por parte de uma das fundadoras da ONG “Adote um gatinho”, a protetora (verídica) Juliana Bussab. Levando em conta que os custos com os animais: alimentação, castração, tratamentos e medicamentos eram muito altos e mesmo que Dalva tivesse uma boa condição financeira e que recebesse um valor simbólico para ajudar nos custos com os animais, ainda assim, não seria suficiente para arcar com todos os gastos, especialmente, considerando a quantidade de animais que eram “amparados” pela pseudo protetora.

Além do fato de que Dalva recebia uma quantidade muito grande de animais para uma protetora independente e que não tinha uma ONG, visto que – segundo ela – os animais eram mantidos na sua casa e no sítio. Porém, mesmo assim, a rotatividade de animais sob a

responsabilidade de Dalva era grande, levando em conta que ela sempre tinha espaço e recursos para receber os animais, alegando que doava os animais rapidamente, no entanto, nem mesmo as ONGs de proteção animal reconhecidas no país pelo seu trabalho de proteção aos animais conseguiam doá-los de forma tão célere quanto a pseudo protetora dizia doar os animais que eram “abrigados” por ela (ARAÚJO; MALUF, 2018).

Em razão de suas desconfianças, a protetora Juliana Bussab emitiu via *e-mail*, uma mensagem intitulada “Cuidado com a Dalva”, para todos os protetores com quem ela tinha contato, alertando de suas desconfianças sobre Dalva estar abandonando os animais fora da cidade para reter o dinheiro que recebia para ajudar nas despesas dos animais para si, ou mesmo, os vendendo para alguns restaurantes chineses (que de forma ilegal comercializam a carne desses animais). Porém, uma das protetoras não viu o *e-mail* a tempo de poupar a vida de 16 gatos que foram enviados para a pseudo protetora (NEVES, 2018).

Ao saber disso, Juliana ligou para Dalva para que ela devolvesse os animais, mas a mesma alegou que os teria encaminhado para o seu sítio (em menos de 24 horas após ter recebido esses animais), fomentando ainda mais as desconfianças da protetora que disse que iria investigar o que Dalva estava fazendo com os animais. Logo após, Juliana foi ameaçada por Dalva, mas ignorou e seguiu no seu propósito de desmascará-la e salvar os animais (ARAÚJO; MALUF, 2018).

Por meio do trabalho de um detetive particular, que teve início no dia 19 de dezembro de 2011, foi descoberto que a pseudo protetora recebia mais de 10 animais por dia e que os animais que entravam na sua casa jamais saíam. Ocorre que ele observou que Dalva possuía o hábito duvidoso de descartar uma considerável quantidade de sacos de lixo nas lixeiras dos seus vizinhos no fim da noite.

No dia 12 de janeiro de 2012, mexendo nos sacos de lixo que Dalva havia acabado de descartar, o detetive descobriu os corpos de diversos animais. Concluindo, portanto, que Dalva não acolhia os cães e gatos em sua casa para tratar deles e encaminhar para adoção, mas sim, os recebia para posteriormente matá-los.

Com a chegada da Polícia Militar e da TV Record, que foram chamados pelo detetive particular, encontraram-se, no total, os corpos de 37 animais, dentre eles, uma cadela que o detetive tinha avistado ser entregue na casa de Dalva naquele mesmo dia, além de dois gatos abraçados um no outro, enrolados em jornal (ARAÚJO; MALUF, 2018).

Durante os 22 dias em que o detetive particular observou Dalva, foi calculada a chegada de no mínimo 300 animais. Posteriormente, foi constatado pela perícia que os animais encontrados nos sacos de lixo no dia 12 de janeiro de 2012, foram mortos por meio de método

cruel e doloroso, visto que os peritos caracterizaram a morte como “colapso cardiocirculatório”, isto é, na tentativa de acertar o coração para injetar uma substância de uso controlado (a substância utilizada não tinha efeito anestésico em animais de pequeno porte, tendo o uso recomendado para animais de grande porte, como cavalos), Dalva perfurou o tórax de cada um dos animais – amarrados, em posição de crucifixação – repetidas vezes, provocando lesões e hemorragias internas fatais. De modo que, os animais estavam conscientes no momento da execução.

Dentro da casa da *serial killer*, existia um cômodo que foi construído estrategicamente por Dalva para que ela executasse os animais, chamado na investigação de “quarto da tortura”. Vale ressaltar que ela não morava sozinha, fato este que levantou questionamentos a respeito da possibilidade de Dalva ter tido ajuda de outras pessoas para realizar os massacres aos animais. Todavia, os demais moradores da residência afirmaram não ter conhecimento do que ocorria no “quarto da tortura” e que não tinham ciência da quantidade de animais que Dalva recebia diariamente, isso, apesar da quantidade de animais que entravam, mas nunca saíam (com vida) da casa.

Além do mais, indaga-se, também, como Dalva conseguia comprar todos os medicamentos que eram aplicados nos animais, visto que alguns deles só podiam ser vendidos com receita médica. Com base no exposto, a protetora Juliana Bussab, acredita que Dalva contava com a ajuda de mais pessoas que auxiliavam na ocorrência dos maus-tratos e assassinatos dos animais.

No julgamento, ocorrido no ano de 2015, a juíza Patrícia Álvares Cruz disse que a *serial killer* de animais já recebia os animais com a intenção de matá-los, tendo em vista que não tinha para onde encaminhá-los. Ademais, utilizou um estudo do FBI (*Federal Bureau of Investigation*) – a Polícia Federal Americana, para caracterizá-la como uma assassina em série, logo, uma ameaça à sociedade, tendo em mente que o estudo em questão, sugere que matar animais possibilita que o indivíduo se gradue e passe a matar seres humanos também, assim como determina a Teoria do *Link*, que preconiza os maus-tratos contra os animais como indicativo de incidência à violência contra os seres humanos, nestes termos:

A ré tem todas as características de uma assassina em série, com uma diferença: as suas vítimas são animais domésticos. De resto, os crimes foram praticados seguindo o mesmo ritual, com uma determinada assinatura, com traços peculiares e comuns entre si, contra diversos animais com qualidades distintas. E o que é bastante revelador: não há motivo objetivo para os crimes. O assassino em série, como o próprio nome diz, é um matador habitual [...] Diante disso, não é demasiado afirmar que centenas de animais foram mortos pela acusada [...] não é difícil imaginar a morte desses animais: das milimétricas perfurações provocadas, o sangue se esvaía lentamente, até, por fim, provocar o choque hipovolêmico que os levava ao óbito

(NEVES, 2018).

Assim, Dalva Lina da Silva foi condenada em primeira instância em 2012, a 12 (doze) anos, seis meses e 14 (quatorze) dias de prisão. Ela interpôs recurso e ficou em liberdade até o ano de 2016. Já no ano de 2017, e após o Ministério Público pedir aumento da pena devido ao abuso de medicação controlada (que ela comprava para aplicar nos animais), ela foi condenada em segunda instância a 16 (dezesesseis) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte seis) dias de detenção pelos seus crimes.

No entanto, ela fugiu após o julgamento e ficou foragida até ser encontrada e presa no dia 1º, de fevereiro do ano de 2018 (NEVES, 2018). No entanto, apesar de ter sido presa, Dalva cumpre a sua pena em regime semi-aberto, no Centro de Detenção Provisória Feminino do Butantã, situado na capital paulista. Isso porque a legislação ambiental acredita que a sentença deve ter um papel pedagógico, fornecendo ao infrator a chance de se recuperar e mudar de comportamento.

À vista disso, vale salientar, mais uma vez, como se faz imprescindível a descoisificação do animal não humano, sabendo que a sua natureza jurídica de “coisa” obsta a criação de uma tutela jurídica animal, bem como impede a retirada do Direito Animal do bojo de garantias fornecidos pelo Direito Ambiental, de modo que isso acarreta – diretamente – na proteção ineficaz desses animais e na punibilidade insuficiente de quem pratica atos de crueldade aos animais.

Vale salientar que, o caso da *serial killer* de animais se destacou não somente pela quantidade de animais mortos de forma tão brutal, mas também, devido a pena aplicada que, mesmo não tendo sido uma punição tão severa, criou um precedente no Direito Animal, visto que o julgamento foi considerado emblemático por ser uma das maiores penas já aplicadas por maus-tratos aos animais no mundo, levando em consideração que as punições aos agentes criminosos pelos crimes cometidos contra os animais não humanos no Brasil, frequentemente, acabam em prestação de serviços à comunidade e doações de cestas básicas.

4.1.2 “Comboio pela vida” em prol dos animais no caso do Instituto Royal

O Instituto Royal era um laboratório situado na cidade de São Roque, em São Paulo, neste instituto, eram realizados testes variados em cães da raça beagle, coelhos e camundongos. Tendo como exemplo, novos medicamentos, inclusive para o tratamento do câncer (o que era alegado pelos diretores do Royal), além de substâncias que eram testadas nesses animais antes que os produtos de limpeza e cosméticos fossem lançados no mercado, tencionando diminuir

os eventuais riscos que poderiam acarretar aos seres humanos (TOLEDO, 2015).

Porém, as descrições dos testes que eram realizados nos animais, constataram-se terríveis e, por isso, as pessoas preferem fingir desconhecimento das informações para si mesmos (“moralidade de conveniência”). Nesse cenário, coube a seguinte reflexão:

Será que é justo fechar os olhos enquanto coelhos, cobaias, dos testes, são obrigados a ficar com os olhos abertos permanentemente por meio de cliques de metal que sustentam suas pálpebras para que produtos sejam aplicados diretamente em seus olhos com o objetivo de testar a ação nociva de ingredientes químicos encontrados em produtos de limpeza ou cosméticos? (MELL, 2018, p. 82).

Ocorre que, na madrugada do dia 18 de outubro de 2013, dezenas de ativistas pelos direitos dos animais adentraram no instituto, isso, devido a denúncias extremamente cruéis de maus-tratos aos animais que eram utilizados como cobaias. (TOLEDO, 2015). Em razão disso, foram realizadas manifestações contra o Instituto Royal com o evento “Comboio pela Vida”, porém não foi suficiente para causar comoção nas autoridades e na população. Logo após, foi realizado o “Comboio pela Vida II” e muitas pessoas compareceram e se solidarizaram com o sofrimento dos animais que estavam sob a posse do instituto.

Já no Instituto Royal, os funcionários receberam reivindicações dos ativistas. Todavia, com o passar dos dias, nenhuma das reivindicações foram atendidas. Em virtude disso, alguns ativistas se acorrentaram aos portões do Royal. E, ao suspeitarem que os funcionários do instituto pudessem transferir os animais para um outro local ou mesmo matá-los, eles adentraram no laboratório com um único objetivo: libertar os animais (TOLEDO, 2015).

Antes da “invasão”, um grupo de manifestantes tentou registrar um Boletim de Ocorrência por maus-tratos contra animais, mas não foi atendido, devido à ausência do delegado na delegacia de polícia. Um grupo em frente ao instituto também recorreu aos policiais civis e militares que estavam no local, mas também não foram atendidos. “Se as autoridades se negavam a ajudar os animais, a sociedade estava decidida a salvá-los. E a força popular ninguém pode deter. Centenas de pessoas unidas pela compaixão fizeram a revolução acontecer” (MELL, 2018, p.86).

E foi assim que diante de dezenas de policiais, os ativistas dos direitos dos animais arrombaram os portões do Instituto Royal para salvar os animais que estavam sendo utilizados como cobaias e que se encontravam em um local totalmente insalubre e com a saúde física e psicológica deterioradas. Vale ressaltar que, posteriormente a invasão, apesar das tentativas de enquadrar os ativistas como terroristas, criminosos, não foi realizada nenhuma prisão em flagrante devido a invasão do instituto, contra qualquer um dos ativistas, sob o fundamento de

que estavam acompanhados dos policiais – que encontravam-se presentes na porta do Royal cientes de tudo o que estava ocorrendo.

Ademais, atentando ao que imprime a Constituição Federal em seu artigo 5º, XI, a respeito das exceções da inviolabilidade do domicílio e do direito da propriedade privada, tendo como exemplo, a exceção correspondente aos casos em que se invade uma propriedade para prestar socorro (BRASIL, 1988).

Nesse cenário, assim que os ativistas entraram no instituto encontraram muitos cães paralisados de medo, num espaço pequeno, coberto de fezes e urina. Além dos 178 beagles, foram resgatados sete coelhos, e alguns poucos ratos que foram encontrados com vida. Os animais encontravam-se em um estado de completo abuso físico e psicológico, segundo descrições dos próprios ativistas: “não pareciam cães, não pareciam seres vivos: anos de tortura, de abusos, e de confinamento os condicionaram a se comportar como cobaias, conformadas e submissas” (MELL, 2018, p.80).

Após o resgate dos animais, a gerente do Instituto Royal Silvia Ortiz, alegou que os testes realizados no instituto eram em prol do desenvolvimento de medicamentos para o câncer, gastrite e antibióticos. O diretor científico do instituto João Antônio Henrique corroborou que somente remédios eram testados no instituto e negou os maus-tratos aos animais. Marcelo Morales, o coordenador na época do caso (que foi suspenso durante as investigações e depois destituído do cargo) do órgão responsável pela fiscalização, o CONCEA (Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal do Ministério da Ciência e Tecnologia), afirmou que não havia irregularidades no Instituto Royal.

Quanto às investigações para saber se os animais tinham sido ou não vítimas de maus-tratos, elas foram feitas pelo Ministério Público de São Paulo. O promotor Wilson Velasco Júnior disse que as investigações foram interrompidas após a “invasão” que ocorreu no instituto, já que grande parte das provas que poderiam ter sido angariadas foram, segundo ele, destruídas.

Fato é que nos primeiros dias após a “invasão” ao Instituto Royal, toda a imprensa falava sobre o Royal como sendo um instituto que testava cosméticos e produtos de limpeza. Entretanto, conforme foram percebendo que a população estava se revoltando devido a tortura aos cachorros da raça beagle para tal finalidade, o instituto começou a divulgar que eles não realizavam testes em animais para este fim, mas sim, para o desenvolvimento de novos medicamentos. Segundo eles, dez anos de estudos sobre a cura do câncer foram jogados fora em decorrência do resgate dos animais.

Contudo, foi certificado pela perícia e pelos médicos veterinários, além de

representantes de ONGs internacionais que, na realidade o instituto realizou diversos experimentos cruéis e totalmente desnecessários, tendo como exemplo, raspagens na pele dos animais, aplicação de detergentes nos olhos, dentes arrancados, colados ou substituídos por parafusos, este, tendo como objetivo que os parafusos fossem levados a um teste de resistência à tração.

Além de que foi apontado pelo biólogo Sérgio Greif (mediante parecer técnico solicitado pelo Ministério Público) que as instalações do Instituto estavam em condições insalubres, haja vista que dentre os pontos considerados mais críticos havia o chamado “canil de estoque”, onde os cachorros filhotes eram enviados após o desmame e aguardavam chegar a sua vez de ser utilizado nos procedimentos experimentais.

Assim como as gaiolas suspensas onde outros cachorros ficavam e que devido a quantidade de animais por gaiola, criava-se o odor de fezes e cumulado aos latidos dos cães, criava-se, ainda mais uma condição de estresse e insalubridade no ambiente, bem como o fato das gaiolas serem suspensas não havendo justificativa científica para que as gaiolas ficassem dessa forma (restringindo ainda mais os movimentos desses animais), fora o fato de os pisos das gaiolas era mantidos sujos, sendo assim, os animais eram obrigados a ficarem sobre as suas próprias fezes (ANDA, 2014).

Ainda conforme a percepção do biólogo Greif, o problema encontrado no Royal não era diferente de qualquer outro lugar onde também se realizam os experimentos em animais, visto que o problema é inerente à experimentação. Então, no seu entendimento, dentro do que o instituto se propunha a fazer ele estava dentro da lei (da época) sobre a experimentação animal, logo, não sendo constatado por Greif irregularidades no Royal quando ele pontualmente fez a inspeção no instituto. Mas, alegou que moralmente, eticamente, visualizou muitas coisas erradas, já que os testes exigem que os animais inalem e/ou ingiram algum produto danoso a sua saúde, fora os outros químicos injetados neles que são sabidamente tóxicos e que, certamente os prejudicam (GREIF; TRÉZ, 2000).

Em continuidade, é válido mencionar que o Instituto Royal tinha irregularidades a respeito da sua natureza jurídica, isso, porque estava classificado como sendo uma Organização de Sociedade Civil de Interesse Público, no entanto, estava em desacordo com a Lei nº 9.790/99 (OSCIP). Visto que, para obter a qualificação de OSCIP, devem ser observados os requisitos estatutários, dispostos logo no artigo 1º, que sejam, finalidade não lucrativa e empenho dos excedentes na consecução do objeto social (BRASIL, 1999). Porém, o instituto prestava serviços a qualquer empresa privada que os contratasse, inclusive, tinham uma lista de clientes (MELL, 2018).

Ademais, o instituto também não possuía alvará de funcionamento, devido a ocorrência de crimes ambientais constituídos em laudos, além de que a pessoa nomeada para fiscalizar o instituto pela Prefeitura de São Roque, Solange Cestero Rodriguez, também assinava laudos de pesquisas para o instituto, como sendo, também, funcionária do instituto.

E, a respeito das declarações sobre as pesquisas de desenvolvimento para a cura do câncer, a *International Agency for Research on Cancer* (IARC), órgão ligado à Organização Mundial da Saúde (OMS), que auxilia e monitora pesquisas sérias sobre o assunto em todo o mundo, confirmou que não havia nenhum estudo ou documento comprobatório apresentando que haviam sido realizadas pesquisas farmacêuticas por parte do Instituto Royal em relação a cura do câncer.

Por fim, o Instituto Royal foi fechado definitivamente em novembro de 2013, dezoito dias após o resgate dos cachorros da raça beagle, dos coelhos e dos ratos. Todos os animais que foram resgatados foram adotados ou ficaram sob a proteção de ONGs responsáveis.

Após todo os os acontecimentos, instaurou-se um processo de reflexão ética e moral em todo o país, a fim de evitar sofrimentos desnecessários aos animais que, naquela época, inclusive, a Lei nº 11.794/08 - Lei Arouca já estabelecia a proibição dos testes em animais, salvo, quando não tivesse outra alternativa. No entanto, não havia um órgão para validar métodos alternativos ao uso de animais não humanos em pesquisas científicas (BRASIL, 2008). De modo que, essa brecha acabava por permitir irregularidades, como no caso do Royal que afirmava que os experimentos realizados estavam amparados por esta lei.

Depois, foi aprovado o PL nº 70/2014, que tratava da vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético. Nestas palavras:

O art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: §7º É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou quando se tratar de produto cosmético acabado nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. §8º No caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, será aplicada a vedação de utilização de animais de que trata o §7º, no período de até 5 (cinco) anos, contado do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano (PL 70/2014).

Em suma, cabe reconhecer que, em grande parte dos casos, para que se tenha uma mudança normativa, a fim de que haja a adequação ao processo social, é preciso não somente da sensibilização da sociedade, mas de uma eficiente mobilização, persistência e coragem dos

indivíduos que agem como um instrumento de força para que as mudanças sociais aconteçam.

Por fim, com base na análise dos casos retratados, averiguou-se que a semelhança entre eles é que em ambos os casos ocorreram maus-tratos aos animais - apesar das diferentes justificativas utilizadas pelos agentes para cometê-los.

Sendo que a *serial killer* de animais alegava que estava amenizando os sofrimentos dos animais por estarem doentes e que ela os eutanasiava para cessar as suas dores, quando na verdade todos os animais que ela recebia eram saudáveis, sem contar nos meios que ela utilizava para tirar a vida desses animais que violam os meios reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, já que a indução da cessação da vida animal deve ser feita por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando sempre os princípios éticos (CFMV, 2012).

Enquanto que no Instituto Royal, os diretores argumentavam que os animais não sofriam maus-tratos, sob a justificativa de que não havia violação legal em relação aos testes que eles realizavam na época, considerando o disposto na Lei nº 11.794/08, como já mencionado anteriormente. Porém, é válido lembrar que para além do que diz a lei, em termos éticos e morais os atos de crueldade para serem encarados como tal não precisam, necessariamente, de uma norma que exiba o que é considerado crueldade ou não.

Ademais, tem-se que a maior semelhança entre os casos refere-se ao desfecho deles, pois observou-se a impunidade, levando em consideração que a *serial killer* de animais foi condenada, mas responde em liberdade (devido aos benefícios do procedimento especial da Lei de Crimes Ambientais), quanto aos responsáveis pelo Instituto Royal, apenas fecharam o instituto, de modo que nenhum dos diretores ou cientistas e funcionários do Royal foram presos.

Contudo, a relevância da conclusão desses dois casos para a pesquisa é referente à falta de penalização proporcional diante dos maus-tratos cometidos com os animais e a influência, principalmente, da natureza jurídica de “coisa” dos animais não humanos que assola a sua proteção jurídica no Brasil.

Além de que, no que concerne ao caso do Instituto Royal, logo após os maus-tratos ocorrido no instituto, começou-se a estruturação do Projeto de Lei “animal não é coisa”, cujo o principal objetivo é fazer a modificação da natureza jurídica dos animais não humanos (os considerados domésticos e silvestres).

4.2 O Projeto de Lei “animal não é coisa” – nº 6.054/19

Os animais não humanos são vistos como indispensáveis ao equilíbrio ecológico do

planeta e à sobrevivência do ser humano. À vista disso, pensar na proteção destes animais somente pelo equilíbrio ecológico do planeta e os interesses dos seres humanos é ter um pensamento antropocêntrico. Dentro dessa perspectiva, coerentemente, o ordenamento jurídico brasileiro é alicerçado na teoria mencionada, haja vista que busca assegurar os interesses do homem.

Desse modo, é necessário observar o princípio da igual consideração de interesses semelhantes, segundo o qual, em nossas deliberações morais, devemos atribuir o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos que são atingidos por nossos atos. Assim, o tratamento dos animais humanos e não humanos requer igual consideração, levando em consideração que os animais (“bichos”) devem pertencer à mesma esfera moral do homem e não serem tratados como se fossem meros objetos (SINGER, 2002).

Nessa senda, vale ressaltar que há movimentos sociais das causas animal e ambiental que são de suma importância para a supressão de violência – de qualquer tipo – contra os animais (“bichos”), bem como dos crimes cometidos contra o meio ambiente. Pois, tratam-se de movimentos que vão de encontro ao fluxo da exploração dos animais não humanos e do mau uso dos recursos naturais.

Logo, somente pelas conquistas adquiridas por esses tipos de movimentos, hoje, fala-se sobre o Direito Animal em uma proporção antes jamais vista. Ainda assim, a proteção animal colide com muitos interesses do animal “superior” antropocêntrico, por isso, a sua proteção, mesmo que mais avançada, continua deficitária.

Afora as inúmeras incongruências no que tange às finalidades para as quais o animal não humano é destinado (seja para o consumo humano, para os experimentos científicos, para propiciar o que muitos ainda enxergam como entretenimento, para alguns tipos de trabalhos e meios de transporte e até mesmo para o vestuário) e as garantias que – em tese – eles já possuem, tendo como exemplo: o direito à vida e ao bem-estar, consoante ao que estabelece a Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Porém, entende-se que com base nas circunstâncias que se alastram na cultura do animal antropocêntrico, mesmo com o advento de mais leis que garantam o bem-estar animal, não será possível abolir todo e qualquer sofrimento animal e formas de exploração e instrumentalização, repentinamente. Mas existem mecanismos que já podem ser utilizados no sentido de evitar ao máximo a crueldade contra esses animais e garantir o pressuposto constitucional da vedação da crueldade.

Assim, dentre as práticas mais criticadas pelo alto nível de exploração, sem necessidade aos animais não humanos, consta: o transporte de carga viva, que consiste em

transportar bois, vacas e ovelhas dentro de um navio, confinados em lugares pequenos, sem comida, água ou ambientes limpos, ou com a ausência de qualquer tipo de alimentação e água, isso, até a chegada ao país onde esses animais serão abatidos definitivamente. Logo, é uma prática absolutamente contrária à dignidade animal.

Mas, cumpre lembrar que a Justiça Federal proibiu a exportação de carga viva em todo o Brasil, por meio do deferimento do pedido formulado em sede de tutela de urgência da Ação Civil Pública Cível nº 5000325-94.2017.4.036135, para impedir a exportação de animais vivos para o abate no exterior, cuja a sentença pontuou que animal não é “coisa” e sim um ser vivo senciente com direitos e dignidade, nas palavras do promotor de justiça do Ministério Público de São Paulo Laerte Fernando Levai (2023). Logo, importa conferir um trecho da referida sentença, *in verbis*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPORTAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. **PROIBIÇÃO, EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, DO ENVIO AO EXTERIOR DE ANIMAIS VIVOS PARA O ABATE.** COMPROVADA OFENSA À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. TERMO FINAL DA SUSPENSÃO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. [...] Incontrovertida existência de significativo volume de exportações de animais vivos provenientes do Brasil, prática comercial de incontestável importância para a economia nacional e que é estruturada nos âmbitos administrativo, empresarial e político para atender a mercado consumidor específico pelo fornecimento do produto via rotas marítimas. – Impactos econômicos de relevo provenientes da decisão suspensa, sobretudo à vista do cenário de dificuldades pelo qual passa o país [...] **Vedação peremptória de exportação pela via judicial que tolhe o poder de decisão das esferas competentes para a elaboração de políticas econômicas e ambientais** (BRASIL, 2023) (grifo meu).

Com isso, tem-se que essas formas e outras similares de exploração – sem necessidade – aos animais não humanos, podem e devem acabar, pois mesmo que a maioria da população ainda consome produtos advindos de outros tipos de exploração desses animais. Visto que, acredita-se que quando o consumidor possui alternativa, logo, a chance de escolher, será dada a preferência ao produto de origem animal que tenha causado menos sofrimento animal e um menor dano ambiental.

Porém, é válido mencionar que o uso de animais destinados para o abate pela indústria alimentícia é um dos pontos que mais gera questionamentos e incongruências. Por exemplo, há quem defenda que os animais possam ser criados para esta finalidade desde que tratados de forma ética – que consistiria em ter uma vida digna, além de serem observadas determinadas práticas de bem-estar animal, uma vivência em fazendas orgânicas, onde se assegura que os animais são criados soltos e com o “abate humanitário”.

Em contrapartida, a de convir que não há bem-estar animal na indústria alimentícia, visto que os animais são utilizados como produtos e no final das contas eles serão sacrificados, bem como não existe forma humanitária de se matar um animal que não quer morrer.

Dessa forma, tem-se, atualmente, o selo de “carne orgânica”, que estaria servindo como um método de aliviar a consciência dos consumidores da carne animal. Sendo assim, movimentos como o veganismo¹⁵, por exemplo, propõem reflexões acerca do que se considera normal e aceitável nos dias de hoje, pode ser reconhecido no futuro como algo abominável, assim como no caso da consciência que se tem atualmente de práticas do passado e que sejam percebidas também a sua forma cruel.

Ainda nesse cenário, tencionando amenizar ou abolir o uso de animais para o consumo humano, estão sendo desenvolvidas em várias partes do mundo alternativas que excluem total ou parcialmente o uso dos animais na produção de carne, atentando, também, à uma forma de produção que gere menos malefícios ao meio ambiente por conta da indústria alimentícia, tendo como exemplo, as proteínas feitas com tecnologia *in vitro*¹⁶, ou seja, tipos de carnes produzidas em laboratórios, nos mesmos moldes e gostos da carne dos “animais de abate”. Sendo assim, uma das alternativas mais modernas para consumir esses tipos de carnes sem ter a exploração e a instrumentalização do animal não humano, sem o seu abate e sem o desmatamento ocasionado pela pecuária.

Sobre esse novo tipo de carne – sem o abate animal, a percepção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é de que essas carnes cultivadas estão enquadradas no conceito de novos alimentos ou novos ingredientes. E, além de ser uma nova frente tecnológica, elas também representam um mercado com alta expectativa e interesse, justamente, pelo potencial de redução de impactos ambientais associados ao modo tradicional de produção de carne.

Diante desse cenário, é de conhecimento que países como Singapura já possuem

¹⁵ O veganismo é uma filosofia e modo de vida que procura excluir – tanto quanto possível e praticável – todas as formas de exploração e crueldade contra animais para alimentação, vestuário ou qualquer outro propósito; e, por extensão, promove o desenvolvimento e uso de alternativas sem origem animal em benefício dos animais, dos seres humanos e do meio ambiente. Em termos dietéticos, denota a prática de dispensar todos os produtos derivados total ou parcialmente de animais (The Vegan Society, 1944).

¹⁶ Pesquisadores da UFMG criam carne de frango em laboratório – projeto pretende produzir carne sem sofrimento animal, ou seja, utilizando a tecnologia *in vitro*, uma medida que propõe novos caminhos possíveis para a libertação do animal não humano (abolicionismo animal). O estudo da Universidade em parceria com o Centro Federal de Educação e Tecnológica de Minas Gerais (Cefet/MG) foi financiado pela ONG *Internacional The Good Food* que busca proteínas alternativas à carne animal e que possui uma pesquisa interna sobre a segurança desse tipo de produto. E, para o desenvolvimento do produto, são testados vários tipos celulares e constrói-se o tecido usando biomaterial produzido pelo Cefet, após ele crescer e produzir características iguais às que existem na carne animal (LEOCÁDIO, 2023).

regulamentação sobre a temática desse tipo de produto revolucionário, além dos Estados Unidos e Comissão Europeia que estão estudando essa fronteira regulatória. Ademais, algumas empresas privadas por todo o mundo têm se dedicado a pesquisas também nessa área (LEOCÁDIO, 2023).

Assim, com base no analisado até aqui, foi possível visualizar que certos tipos de atividades em que são utilizados os animais (“bichos”) não há uma identificação clara (para alguns indivíduos) de que se trata da exploração desses seres vivos, por serem vistas como atividades socialmente aceitas/normalizadas, devido ao seu alicerce na filosofia antropocêntrica, o que acaba evidenciando o comodismo em dar continuidade a determinadas práticas, tendo em vista que, neste caso, o comodismo permanece quando levado em consideração o fato dos interesses do homem não estarem sendo afetados.

Em decorrência disso, considerando a base antropocêntrica que rege as sociedades e conseqüentemente o ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessária uma legislação específica para os animais não humanos, que reconheça todas as garantias devidas a eles, visto que é – quase – inexequível pleitear direitos aos animais “inferiores” diante de legislações que regulam como os animais devem ser explorados a benefício dos interesses de terceiros, quando na verdade, o Direito Animal almeja a abolicionismo das práticas em que se utilizem os animais.

Tendo em vista que havendo confronto com a cultura, religião e interesses econômicos, os direitos dos animais (“bichos”) são depreciados em virtude do propósito do animal humano.

À vista disso, tem-se de pensar nos animais como seres sencientes – que são – desta maneira, mudar a forma de enxergá-los, de protegê-los e, então, a mudança acontecerá de forma gradativa e consolidada, pois haverá a inclusão destes animais na mesma esfera moral e, conseqüentemente, jurídica do ser humano.

Nessa senda, é válido ressaltar como a natureza jurídica do que se pretende proteger é relevante para a efetivação da criação e aplicação de direitos, dado que através da natureza jurídica ocorre a classificação do bem jurídico e as garantias direcionadas a eles. Assim, averigua-se que a existência do ser humano é protegida com leis, sanções e fiscalização, enquanto a maioria dos animais vivem à mercê de maus-tratos – físicos e psicológicos, sem normas efetivas e proporcionais à sua importância. Sendo assim, uma forma de tentar compensar todo o dano que o homem fez e continua fazendo aos animais não humanos, seria a promoção intensa de políticas públicas e a efetiva proteção jurídica desses animais por meio de uma tutela jurídica específica (TITAN, 2020).

Haja vista que no Direito Penal Ambiental, a tutela jurídica dos animais é

contemplada de uma maneira ampla, de modo que não considera os animais individualmente, os elencando, então, como membros da fauna (BRASIL, 1998). O Código Civil brasileiro em seu artigo 82, enxerga os animais não humanos como “coisa”, bem móvel semovente, nestas palavras: “móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

Apesar disso, não restam dúvidas dos avanços que foram realizados em prol da melhoria do respaldo para a proteção ambiental e, também, para os animais não humanos, como já visto por meio de alguns avanços na legislação pró-animal, como no Decreto nº 11.349/2023.

Contudo, todas as previsões estabelecidas carecem de efetividade da proteção a esses animais, tendo em vista que enquanto continuarem a ser considerados como integrantes do patrimônio humano, haverá concorrência dos direitos do animal não humano e do homem e, nesse caso, os interesses do animal “inferior” permanecerão em segundo plano (SILVA; VIEIRA. 2014)

Nessa perspectiva, cabe citar o caso que ficou conhecido como sendo o maior episódio de maus-tratos aos animais (do mundo) o caso das Búfalas de Brotas¹⁷, evidenciando que para além da constatação dos maus-tratos aos animais, o cerne da decisão do Supremo Tribunal Federal, ao negar pedido de Habeas Corpus (HC nº 212.251) impetrado pelo fazendeiro acusado pelo crime de maus-tratos, deu-se em razão da gravidade do delito em relação às consequências ao meio social, à saúde pública e ao meio ambiente, não se tratando, portanto, de decisão tomada pensando no valor intrínseco do animal em si.

À vista do exposto, enquanto os animais não humanos forem mantidos como objetos, seus interesses básicos como a vida, liberdade e integridade, não serão respeitados. Considerando que mesmo existindo uma proteção penal acerca do crime de maus-tratos, essa proteção não é efetiva, por isso, “o agressor tem ao seu lado a certeza da impunidade é uma pena irrisória a ser cumprida, em caso de condenação” (CAMILO, 2014, p.17). Nesse prisma,

¹⁷ Após uma denúncia, a Polícia Ambiental de Brotas foi até a fazenda Água Sumida e encontrou 22 carcaças de búfalos enterradas, além de centenas de animais sem água ou alimentos em completa situação de abandono. Estes animais estavam confinados em um pequeno espaço de uma Área de Preservação Ambiental da fazenda, porque a grande parte do pasto havia sido arrendada para a plantação de soja. Voluntários protetores dos animais começaram a alimentar os animais e prestar atendimento veterinário, além de montarem um hospital de campanha para cuidar dos ferimentos dos animais e tratar a desnutrição de cada um deles. O proprietário da fazenda Luiz Augusto Pinheiro de Souza foi autuado por maus-tratos, mas após o pagamento da fiança foi liberado. Depois, foi pedida a sua prisão preventiva pela incidência de cinco crimes: dos arts. 32, 38 e 54 da Lei de Crimes Ambientais e dos arts. 288 e 344 do Código Penal. Também foi pedida a prisão preventiva de um policial militar da reserva, apontado como segurança do fazendeiro. Além de serem denunciados dois funcionários da fazenda e um médico veterinário. Depois, o fazendeiro teve a sua prisão decretada, mas ficou foragido da justiça, dias depois foi encontrado e preso, porém foi concedido a ele a liberdade provisória. Quanto às búfalas, foram doadas à ONG Amor e Respeito Animal (ARA), que cuida dos animais desde o início do conhecimento do caso (MARIN; ARAÚJO, 2022).

cabe salientar que mesmo diante de casos com demasiada repercussão, ainda assim, a impunidade ou desproporcionalidade da penalidade aplicada são uma realidade, como no caso Manchinha¹⁸.

Sendo assim, enquanto não houver um verdadeiro desestímulo às condutas criminosas contra os animais não humanos, estes continuarão a ser vítimas das mais variadas ações cruéis e injustificadas por parte do homem, seja de forma isolada, em ambientes privados, onde diversos animais ainda sofrem maus-tratos por passarem horas ou dias acorrentados e com pouca ou sem nenhum alimento por parte de seus tutores, ou de forma pública.

Diante do exposto, tem-se que a efetiva proteção dos animais não humanos para ter eficácia, de fato, necessita de alterações sistemáticas no ordenamento jurídico brasileiro, essencialmente, no Código Civil, tendo em vista que nele é feita a discriminação desses animais como “coisas”.

Em razão disso, é importante fazer menção ao Projeto de Lei “animal não é coisa” nº 6.054/19 (antigo PL nº 6.799/13), que foi proposto pelo Deputado Federal, ativista da causa animal Ricardo Izar em 20 de novembro de 2013.

Cumprir lembrar que o referido Projeto de Lei surgiu após o caso emblemático dos atos de crueldade contra os animais nos casos da *serial killer* de animais, bem como no mês seguinte ao escândalo ocorrido no Instituto Royal, onde o então deputado que presidiu a Frente Parlamentar em Defesa dos Animais, participou de um debate na Comissão de Meio Ambiente da Câmara sobre denúncias de maus-tratos a animais ocorridos no instituto.

O Projeto de Lei em questão tenciona a criação de um regime jurídico especial aos animais não humanos, assegurando a eles o direito de serem representados na justiça em caso de violações, além de vedar o tratamento desses animais como “coisas”, reconhecendo-os, portanto, como seres sencientes, quer dizer, seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional, buscando determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis semoventes, como dita o Código Civil em seu artigo 82 (BRASIL, 2002). Almejando que com essas modificações na legislação, esses animais passem a ter uma maior e eficaz proteção jurídica, nestes termos:

[...] Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres. Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei: **I. Afirmação dos**

¹⁸ Manchinha após ser abandonado, perambulava pelos arredores do supermercado Carrefour de Osasco, em São Paulo, quando no ano de 2018, ele foi assassinado por envenenamento e espancamento por parte de um segurança do supermercado em questão. O caso teve grande repercussão nas diferentes mídias sociais devido a circulação do vídeo em que o funcionário espancava o animal com uma barra de ferro. Ainda no ano de 2018, o segurança foi responsabilizado, no entanto, respondeu em liberdade pelo crime de abuso e maus-tratos aos animais (MAIA, 2021).

direitos dos animais e sua respectiva proteção; II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento. Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa [...] (IZAR, 2019) (grifo meu).

Em outras palavras, o Projeto de Lei citado, solicita a criação de uma natureza jurídica para os animais, estabelecendo, assim, que os animais possam ter natureza jurídica *sui generis* (de seu próprio gênero) como sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade, pois a natureza *sui generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva (IZAR, 2019).

Porém, vale demonstrar que o Projeto de Lei pleiteia a modificação da natureza jurídica no Código Civil, somente, dos animais domésticos e silvestres, não englobando, assim, a pluralidade de animais.

Nessa senda, é preciso pontuar que o PL n° 6.799/13, foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 2017, no entanto, o projeto foi alterado no Senado Federal no ano de 2019, visto que o Senado estabeleceu que a medida não se aplicava aos animais usados na agropecuária, os considerados “animais de abate”, bem como não englobaria os animais utilizados em pesquisas científicas e em manifestações culturais, como no caso da vaquejada, nestas palavras:

[..] Art. 3º: Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa. Parágrafo único. **A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade** (BRASIL, 2019) (grifo meu).

Ou seja, mesmo o projeto não englobando os animais em sua totalidade, limitando-se, então, aos animais domésticos e silvestres, ainda assim, o Senado Federal frisou expressamente essa vedação de modificação do *status* jurídico aos animais que são da conveniência da indústria alimentícia, científica e “esportiva”.

Em razão disso, atualmente, o Projeto de Lei “animal não é coisa” tem a sua proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Em suma, as justificativas que concernem a presente proposta, são: tutelar os

direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os o novo regime jurídico, *sui generis*, afastando o juízo legal de “coisificação” dos animais - que os classificam como meros bens móveis – prevendo nova natureza jurídica que reconheça direitos significativos dos animais (IZAR, 2019).

Atentando ao fato de que as normas vigentes que dispõem sobre os direitos dos animais incidem sob a ótica incongruente da proteção ambiental, desconsiderando interesses próprios desses seres, de modo que o bem jurídico tutelado fica restrito à função ecológica, como já visto a respeito das diferenciações do que se pretende proteger no Direito Animal e no Direito Ambiental.

Por fim, o que se busca, visceralmente, é o afastamento da ideia antropocêntrica de que os animais inferiorizados devem servir ou pertencem ao homem, ou que a eles seja fornecido valor moral e proteção jurídica, apenas, até o limite pré-estabelecido pelo ideal antropocentrismo, ou seja, até o ponto em que não haja colisão dos interesses do homem em virtude do bem-estar do animal “inferior”.

Entendendo que com o reconhecimento da senciência, já se sabe que os animais não humanos também sentem dor, emoção, angústias, etc., de modo que se diferem do ser humano, somente, nos critérios de racionalidade e comunicação verbal.

Para mais, sabe-se que o reconhecimento pleno dos direitos dos animais só será possível quando o homem refletir sobre a sua relação com o meio ambiente e com todos os seres vivos (sencientes) que o cercam, para que assim – talvez – possam priorizar mecanismos de substituição de atividades que ainda envolvem o sofrimento dos animais (“bichos”), saindo, portanto, do comodismo em que vivem embasados na “moralidade de conveniência”, como já mencionado, haja vista que de acordo com Schopenhauer (2001) os seres humanos tendem a ignorar a capacidade das outras espécies de ter emoções, se relacionar com outros seres vivos e de provocar modificações no contexto social, por conveniência própria.

Logo, o movimento de “descoisificação” dos animais não humanos requer um esforço de toda a sociedade, visto que eles próprios não podem exigir sua libertação. Sendo assim, o animal humano como ser consciente que é, tem não só o dever de respeitar todas as formas de vida, mas também o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres vivos sencientes.

Por fim, levando em conta os acúmulos de ações contínuas, severas e irresponsáveis do animal humano em face do meio ambiente e em relação aos animais inferiorizados, como resultado, o homem suscitará a própria extinção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, o principal objetivo foi analisar como funciona a tutela jurídica animal no Brasil e como a ausência de uma tutela jurídica específica para os animais não humanos ocasiona a supressão dos seus direitos, como também acarreta em uma proteção ineficaz a estes animais, tendo em mente que os valores morais e a cultura de uma sociedade são inevitáveis para a normatização da mesma, de modo que os direitos dos animais são baseados nos valores e interesses de cada lugar.

Em razão disso, os seres humanos possuem percepções diferentes a respeito dos animais a depender da sua espécie, logo, percebeu-se que enquanto algumas espécies de animais são vistas como membros da família ou “dignos” de proteção pelas quais devemos zelar; outras são vistas como alimentos, cobaias, meios de realização de trabalhos e outras são vistas até mesmo como pragas. Como resultado, o ser humano passou a ter um nivelamento de importância em relação aos animais não humanos, ou seja, sentir menos empatia por uns animais do que por outros.

Em vista disso, foi possível notar que essas questões estão totalmente ligadas a cultura antropocêntrica, já que desde os primórdios os animais (“bichos”) foram inferiorizados pelo homem, haja vista o ser humano se “beneficiar” da exploração desses animais. Porém, dentro de uma perspectiva de um mundo ético e justo, automaticamente, pensa-se em um mundo apaziguador para todos. No entanto, nem todos estão dispostos a abdicar de alguns costumes e crenças, mesmo que manter-se no comodismo, signifique ceifar a vida de milhares de animais não humanos diariamente, pois, basta questionar-se sobre quantos animais nascem todos os dias – apenas – com a finalidade de serem explorados e posteriormente executados.

Pensando nisso, evidenciou-se que a corrente abolicionista propaga o fim de todos os tipos de exploração que envolvem os animais. Levando em consideração, principalmente, o reconhecimento que já se tem a respeito da senciência desses animais. Além do mais, entendeu-se que a dignidade animal alicerça o que propõe o Direito Animal, e, para essa proposta de viés biocêntrico é inquestionável a relevância em se considerar os princípios da igualdade e da proporcionalidade nas questões que envolvam os direitos dos animais não humanos.

Ademais, foi apresentado o contexto da evolução legislativa das normas pró-animal e averiguou-se que o direito – ou ausência dele – nas questões relacionadas aos animais não humanos é reflexo da sociedade em que se vive. Contudo, apesar das inúmeras incongruências que permeiam os direitos dos animais, principalmente, em se tratando da classificação jurídica à qual os animais estão inseridos: “coisa móvel semovente” que os descaracterizam como sendo

seres vivos sencientes, bem como desconsidera o valor intrínseco das suas vidas. Mesmo assim, os direitos dos animais encontram-se em uma crescente onda de alterações e implementações correspondentes ao que se pretende proteger hoje.

Porém, esses animais não podem ser rebaixados à categoria de coisas, haja vista a Constituição Federal que é a Lei Maior, os contemplando como sujeitos de direitos, no momento em que lhes confere o direito subjetivo à vida e vedação da crueldade. Nessa senda, ponderou-se acerca da principal diferença entre os Direitos Animal e Ambiental, e fora constatado que o primeiro sobrepõe a proteção aos animais não humanos, enquanto o segundo prioriza o meio ambiente. E, por isso, os animais (“bichos”) necessitam de uma legislação própria, pois notou-se que o procedimento utilizado na Lei de Crimes Ambientais acarreta em benefícios para o agente criminoso, não ocorrendo, portanto, o desestímulo da prática ilícita contra o meio ambiente e nem contra os animais.

Outrossim, percebe-se que devido ao fato dos animais (“bichos”) não possuírem um *status* jurídico que os correspondam como sujeitos de direitos – que são – por consequência, não há, também, o devido reconhecimento da sua capacidade de ser parte no processo, mesmo diante do aumento de casos onde esses animais vão a juízo, visto que ainda existe uma forte resistência acerca do deferimento das petições em que os animais não humanos figuram como parte.

Sobre o caso da *serial killer* de animais, considerou-se que a pena aplicada não foi suficientemente proporcional à quantidade e aos mecanismos utilizados para torturar e matar os animais vítimas da pseudo protetora. Todavia, foi reconhecido o precedente que a penalidade gerou em se tratando de Direito Animal no Brasil. Ademais, é importante citar que para além da *serial killer*, não houve qualquer investigação (e por extensão, nenhuma penalidade) sobre outras pessoas que possam ter contribuído de alguma forma para o massacre dos animais neste caso.

Já no caso do Instituto Royal, certificou-se de que mesmo não havendo a prisão de nenhuma das pessoas responsáveis ou mesmo que trabalhavam no instituto, após todo os acontecimentos, instaurou-se em todo o país, o incentivo para a diminuição ou encerramento total de testes em laboratórios que fizessem o uso de animais. Com isso, ficou clara a importância da comoção e manifestação popular como instrumentos de mudança da norma para que esta harmonize com os atuais valores sociais.

Desse modo, evidenciou-se, ainda mais, a relevância do que pleiteia o Projeto de Lei nº 6.054/2019, uma vez que a natureza jurídica dos animais interferiu na aplicação das penalidades em ambos os casos analisados, bem como de todas as outras situações elencadas

na pesquisa, entendendo que a classificação jurídica dos animais não humanos como “coisa”, dificulta a existência da elaboração/aplicação de outros direitos, inclusive, das penalidades aplicadas àqueles que venham a violá-los.

Dito isso, é importante salientar que o referido Projeto de Lei, faz menção a exclusão da teoria antropocentrismo, quando da análise de uma norma pró-animal, haja vista que o viés antropocêntrico prioriza o animal humano em detrimento do animal não humano e permite que os animais “inferiores” sejam usados quando considerado o ato mais benéfico do que prejudicial à coletividade, de todo modo, esse entendimento inferioriza os animais (“bichos”).

Com base no exposto, a pesquisa buscou esclarecer algumas polêmicas em torno do que se entende por Direito Animal, assim como abrir margem para novas reflexões acerca dos motivos dos animais não humanos serem tratados como inferiores, quando na verdade, dividem com os seres humanos não só o mesmo planeta, mas também, o direito de ter dignidade de existência e para tal, a normatização da sua proteção.

Por fim, não pretendeu-se atizar “uma guerra”, entre o animal homem e o animal inferiorizado, como se pensa que a guerra dos sexos entre os homens e mulheres se dá ou se intensifica pela eclosão do feminismo – quando na verdade – o que se pretende é a igualdade e respeito entre todas as pessoas e todos os seres vivos sencientes. Ou mesmo da interpretação que muitos ainda fazem das cotas raciais como sendo um privilégio aos negros – quando na realidade – trata-se de uma reparação histórica.

Logo, a hipótese desta pesquisa foi atingida, já que comprovada a vulnerabilidade na proteção jurídica dos animais no Brasil, devido, principalmente, a sua natureza jurídica de “coisa”. Acarretando, logicamente, nas penalidades insuficientes a quem pratica atos de crueldade contra os animais ou se mantém inerte aos maus-tratos e assassinatos que ocorrem em seu derredor.

Portanto, faz-se importante a continuidade das questões pautadas nesta pesquisa, a fim de que as discussões trazidas estejam em harmonia com as concepções morais da sociedade, abordagem doutrinária e entendimentos jurisprudenciais a respeito das temáticas, vislumbrando o amadurecimento do Direito Animal no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Melanie; ALVES, Cássia. A família multiespécie: um estudo sobre casais sem filhos e tutores de pets. **Revista Pensando Famílias**, 25(2), dez. 2021, (19-30). Disponível em: C:/Users/WINDOWS%2010/Downloads/v25n2a03.pdf. Acesso em 03 mar. 2023.

Animal Equality Brasil. **Campanha internacional pelo fim do abate de cavalos**. São Paulo, 2022. Disponível em: animalequality.org.br/noticia/2022/11/17/animal-equality-brasil-participa-de-campanha-internacional-pelo-fim-do-abate-de-cavalos/. Acesso em: 03 mar. 2023.

ANDA - **Agência de Notícias de Direitos Animais**. Documentos apontam condição insalubre e contaminação de beagles do Royal, 15.01.2014. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/noticias/parecer-solicitado-pelo-mp-aponta-condicao-insalubre-em-um-dos-canis-do-instituto-royal/112011863. Acesso em: 19 mai. 2023.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não-humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 11, n. 23, p. 143- 171, set./dez. 2016. Disponível em: [dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373](https://doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373). Acesso em: 03 mar. 2023.

ARAÚJO, Mariana e MALUF, Vladimir. Desmascarei uma assassina: a história da gateira Juliana Bussab que investigou a primeira serial killer de animais a ser presa no Brasil. **UNIVERSA**: São Paulo, 13 de março de 2018. Disponível em: www.uol.com.br/universa/especiais/desmascarei-uma-serial-killer-de-animais/. Acesso em: 03 mar. 2023.

ARIOCH, David. Pitágoras, o primeiro filósofo grego a reprovar o consumo de carne e a matança de animais - 01/11/2018. **Jornalismo Cultural**. Disponível em: davidarioch.com/2018/01/11/pitagoras-o-primeiro-filosofo-grego-a-reprovar-oconsumo-de-carne-e-a-matanca-de-animais/. Acesso em: 03 mar. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Vol 13, n. 3. Salvador: **Revista Brasileira de Direito Animal**, 2018. Disponível em: C:/Users/WINDOWS%2010/Downloads/28768-Texto%20do%20Artigo-101505-1-10-20181129.pdf. Acesso em: 21 fev. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020. Disponível em: periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777. Acesso em: 21 fev. 2023.

BELO, Eliseu Antônio da Silva. A emenda da vaquejada e o efeito *backlash*. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. n° 74, out/dez., 2019. Disponível em: www.mprj.mp.br/documents/20184/1506380/Eliseu+Ant%C3%B4nio+da+Silva+Belo.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico**. Escola Superior do Ministério Público, n° 2, julho de 2001,

p. 155. Disponível em: www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398. Acesso em: 03 mar. 2023.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**; tradução Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1989.

BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL (1916). **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916 – Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 10 mar. 2023.

BRASIL (1934). **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 – Estatuto Geral dos Animais**. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL (1941). **Decreto-Lei nº 3.688, de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 03 mar. 2023.

BRASIL (1943). **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL (1966). **Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966 – Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América Latina**. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58054-23-marco-1966398707-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 03 mar. 2023.

BRASIL (1967) **Lei nº 5.179, de 3 de janeiro de 1967 – Lei de Proteção à Fauna**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em 03 mar. 2023.

BRASIL (1976) **Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 – Lei da Vigilância Sanitária a quem ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e outros produtos**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL (1995). **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL (1997). **Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL (1997). **Recurso Extraordinário n° 153.531 de 03 de junho de 1997.** Supremo Tribunal Federal – segunda turma – Relator: min. Francisco Rezek. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14700185. Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL (1998). **Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL (1999). **Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999 – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.** Disponível em:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL (2002). **Lei no 10. 406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL (2007). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3776, de 14 de junho de 2007.** Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712. Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL (2008). **Lei n° 11.749, de outubro de 2008 – Lei Arouca.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL (2009). **Recurso Especial 1115916.** Superior Tribunal de Justiça – 2° turma. Relator: ministro Humberto Martins, 01 set. 2009. Diário da Justiça Eletrônica Minas Gerais/MG, 18 set. 2009. Disponível em:

www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/6040734. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL (2015). **Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.** Disponível em:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL (2016). **Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.** Guia brasileiro de produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica. Fascículo 6: anfíbios e serpentes mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), 2016. Disponível em:

www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/publicacoes/Fasciculo6.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. (2016). **Proposta de Emenda à Constituição n° 50, de 19 de outubro de 2016.** Disponível em: fpagropecuaria.org.br/2019/10/16/sf-pec-50-2016/. Acesso em 09 mar. 2023.

BRASIL (2017). **Emenda Constitucional n° 96, de 6 de junho de 2017.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL (2019). **Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113873.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL (2019). **Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019 – Lei da notificação compulsória dos casos de suspeita de violência doméstica**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113931.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL (2019). Senado Federal – **Emenda única – Correspondente à Emenda nº 3 – Plen**. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1839353. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL (2020). **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 – Lei Sansão**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL (2021). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1217137618. Acesso em: 03 fev. 2023.

BRASIL (2021). **Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021**. Diário Oficial da União. Disponível: www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-365-de-16-de-julho-de-2021-334038845. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL (2023). **Ação Civil Pública Cível nº 5000325-94.2017.4.036135**. Tribunal Regional Federal de São Paulo (TRF/SP) da 3ª Região. Disponível em: www.conjur.com.br/dl/proibicao-exportacao-animais-vivos.pdf. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL (2023). **Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11349.htm. Acesso em: 23 fev. 2023.

CASCAVEL, RPC. ONG pede indenização por danos morais a pit bull que sofreu maus-tratos. **G1: Oeste e Sudoeste**, 2020. Disponível em: g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2020/01/30/cachorro-entra-com-acao-na-justica-contra-antigo-dono-por-maus-tratos-em-cascavel.ghtml. Acesso em: 03 mar. 2023.

CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 137- 175, jan./abr. 2018. Disponível em: dx.doi.org/10.9771/rbda.v10i18.13825. Acesso em: 03 mar. 2023.

CAVALHEIRO, Patrícia da Cruz. Negado pedido para que cães e gatos figurassem como autores de ação judicial. **Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, 2020. Disponível em: www.tjrs.jus.br/novo/noticia/negado-pedido-para-que-caes-e-gatos-configurassem-como-autores-de-acao-judicial/. Acesso em 04 mar. 2023.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

COELHO, Ulhoa Fábio. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Eduardo. Câmara dos Deputados – **Projeto de Lei nº 145/2021**. Disponível em: www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821. Acesso em: 10 mar. 2023.

COSTA, Fred. Câmara dos Deputados – **Projeto de Lei nº 4.206/2020**. Disponível em: legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9136362&ts=1674176337081&disposition=inline. Acesso em: 09 mar. 2023.

COSTA, Fred; LIMA, Bruno. Câmara dos Deputados – **Projeto de Lei nº 221/2023**. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346968. Acesso em 07 mar. 2023.

Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). Campanha de bem-estar animal, 2022. Disponível em: www.cfmv.gov.br/bem-estar-animal-9/comunicacao/campanhas/bem-estar-animal/2018/10/11/#:~:text=As%20Cinco%20Liberdades&text=S%C3%A3o%20elas%3A%20a%20liberdade%20de,de%20medo%20e%20de%20estresse. Acesso em: 24 fev. 2023.

Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). Guia brasileiro de boas práticas para a eutanásia em animais: conceitos e procedimentos recomendados. Brasília-DF: Editora eletrônica Josemar Aragão, 2012. Disponível em: www.invitare.com.br/arq/ceua/Arquivo-5-Guia-de-Boas-Pr-ticas-paraEutanasia.pdf.pdf. Acesso em: 28 mai. 2023.

CHAVES, Fábio. Brumadinho: polícia atira de helicóptero e mata animais na lama. São Paulo: **Portal Vista-se**, 2019. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=m74R_1VedkM&ab_channel=FabioChaves. Acesso em 14 mar. 2023.

CHAVES, Fábio. Vereador que amarrou explosivo em cachorro revela motivação do ato. São Paulo: **Portal Vista-se**, 2023. Disponível em: www.vista-se.com.br/vereador-que-amarrou-explosivo-em-cachorro-revela-motivacao-do-ato/. Acesso em: 14 mar. 2023.

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. **Parecer nº 76/1999**. Disponível em: sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/RJ/1999/76_1999.pdf. Acesso em 07 mar. 2023.

Declaração de Toulon – **Université de Toulon** – (França – 29 de março de 2019). Disponível em: www.univ-tln.fr/IMG/pdf/declaracao-de-toulon-versao-em-portugues.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FELIPE, Sônia. Abolicionismo: igualdade sem discriminação. GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha (Coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 4, p. 89-116, jan./dez. 2008. Disponível em: portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10461. Acesso em: 12 mar. 2023.

FERRARO, José Luís Schifino. O conceito de vida: uma discussão à luz da educação. **UFRGS: Educação e Realidade**, 2019. Disponível em: www.scielo.br/j/edreal/a/Jjms8QTLV6WSsm6N5qWmYtx/?lang=pt#:~:text=A%20vida%20como%20uma%20forma,do%20Bem%20e%20do%20Mal. Acesso em: 12 mar. 2023.

GOIÁS. **Lei nº 21.778 de 16 de janeiro de 2023**. Disponível em: legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/106695/pdf. Acesso em: 09 mar. 2023.

GOLART, Eduarda Aparecida Santos; MAIER, Jackeline Prestes; CARDOSO, Walesca Mendes. O Direito dos animais não humanos utilizados para experimentos científicos: uma análise do estudo “Extrato hidroalcolóico de própolis e cicatrização de feridas nos diabetes tipo 1: estudo experimental” a partir da teoria abolicionista. Entrementes: **FADISMA – educar sempre**. ed. 16., 2019. Disponível em: sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/o-direito-dos-animais-na0-humanosutilizados-para-experimentos-cientificos-uma-analise-do-estudo-extrato-hidroalcolico-de-propolis-e-cicatrizacao-de-feridas-nos-diabetes-tipo-i-estudo-expe/. Acesso em: 12 mar. 2023.

GONÇALVES, Anamaria; ISAÍAS, Cleopas; CAMPOS, Natália de. O animal não humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. **Revista de Bioética**. ISSN: 2446-726X – ed. 16., 2010. Disponível em: revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7708. Acesso em: 13 mar. 2023.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**: a sua saúde em perigo. Rio de Janeiro: Editora Fala bicho, 2000.

IBDFAM – **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Famílias multiespécie: discussão sobre pensão de cães será julgada em varas de família, determina TJSC. 08.05.2023. Disponível em: ibdfam.org.br/noticias/10760#:~:text=A%20S%C3%A9tima%20C%C3%A2mara%20C3%ADvel%20do,de%20uma%20das%20Varas%20C%C3%ADveis. Acesso em: 19 mai. 2023.

IZAR, Ricardo. Câmara dos Deputados – **Projeto de Lei nº 70/2014**. Disponível em: www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217. Acesso em: 13 mar. 2023.

IZAR, Ricardo. Câmara dos Deputados - **Projeto de Lei nº 6.054/2019**. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4A1391F83979996BE461D6E7083D2120.proposicoesWebExterno1?codteor=1839353&filename=Avulso+-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em 13 mar. 2023.

LEOCÁDIO, Thaís. Pesquisadores da UFMG criam carne de frango em laboratório; projeto pretende produzir carne sem sofrimento animal. **G1**: Minas Gerais, 2023. Disponível em: g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/03/11/pesquisadores-da-ufmg-criam-carne-de-frango-em-laboratorio-projeto-pretende-produzir-carne-sem-sofrimento-animal.ghtm. Acesso em: 14 mar. 2023.

LEPREVOST, Ney. Câmara dos Deputados - **Projeto de Lei nº 2387/22**. Disponível em: www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2334781. Acesso em: 04 fev. 2023.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais, Teoria e Prática**. Ed. Appris, 2023, Apresentação. Disponível em: www.conjur.com.br/dl/proibicao-exportacao-animais-vivos.pdf. Acesso em: 27 mai. 2023.

LIMA, Bruno; LAIOLA, Matheus. Câmara dos Deputados – **Projeto de Lei nº 172/2023**. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346899. Acesso em: 07 mar. 2023.

LORIA, Joe. Plantas não sentem dor e nós te provamos o porquê. **Mercy For Animals**, 2019. Disponível em: mercyforanimals.org.br/blog/plantas-nao-sentem-dor-2/#:~:text=Plantas%20sentem%20dor%3F,elas%20n%C3%A3o%20conseguem%20sentir%20nada. Acesso em; 04 fev. 2023.

MAIA, Francine. Cachorro Manchinha é homenageado com monumento no Pet parque. **Prefeitura do Trabalho Osasco** – cidade da família: São Paulo, 2021. Disponível em: osasco.sp.gov.br/cachorro-manchinha-e-homenageado-com-monumento-no-pet-parque/. Acesso em: 13 mar. 2023.

MARANHÃO. Lei nº 11.195 de 19 de dezembro de 2019. Disponível em: arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_11195. Acesso em 07 mar. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade e PRESOTTO, Zelia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**. 6. Ed. 3. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

MARIN, Ana; ARAÚJO, Thainá. Búfalas de Brotas: entenda a situação dos animais que mais sofreram maus-tratos em fazenda. **G1**: São Carlos e Araraquara, 2022. Disponível em: g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2021/11/25/bufalas-de-brotas-entenda-o-que-esta-acontecendo-na-fazenda-onde-animais-foram-encontrados-em-situacao-de-abandono.ghtml. Acesso em: 14 mar. 2023.

MEDEIROS. Carla de Abreu. **Direito dos animais: o valor a vida animal à luz do princípio da senciência**. Curitiba: Juruá, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, Géssyca Deize Santos. Ética, igualdade e defesa dos animais em Peter Singer. **Revista Instante**: Campina Grande-PB, Brasil. v.2, n.1, 2019. Disponível em:

revista.uepb.edu.br/revistainstante/article/view/207. Acesso em: 19 fev. 2023.

MELL, Luisa. **Como os animais salvaram minha vida**. I. ed. São Paulo: Globo Livros, 2018.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. **Revista brasileira de direito animal**. Ano 5. v. 6. Jan-Jun, 2010. Disponível em: periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11071. Acesso em: 19 fev. 2023.

NEVES, Márcio. Serial killer de animais que estava foragida é presa em SP. **R7**: São Paulo, 2018. Disponível em: noticias.r7.com/sao-paulo/serial-killer-de-animais-que-estava-foragida-e-presa-em-sp-07022018. Acesso em: 14 mar. 2023.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

PARANÁ. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000 de 14 de setembro de 2021**. Tribunal de Justiça do Paraná - 7º Câmara Civil – Cascavel – Rel: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1287168301. Acesso em: 12 mar. 2023.

PATRIARCA, Paola. Saiba quem é Resistência, primeira cachorra que pode subir a rampa do Planalto com o Presidente do Brasil. **G1**: São Paulo. Disponível em: g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/27/saiba-quem-e-resistencia-primeira-cachorra-que-pode-subir-a-rampa-do-planalto-com-o-presidente-do-brasil.ghtml. Acesso em: 14 mar. 2023.

QUEIROZ, Marcelo. Câmara dos Deputados – **Projeto de Lei nº 8/2023**. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345637. Acesso em: 07 mar. 2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REIS, Patrício; QUEIROZ, Letícia. Apoiadora de Bolsonaro marca número do presidente no rosto de bezerro e diz que é referência ao ano; Conselho investiga. **G1**: Tocantins. Disponível em: g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/10/20/apoiadora-de-bolsonaro-marca-numero-do-presidente-no-rosto-de-bezerro-e-diz-que-e-referencia-ao-ano-conselho-investiga.ghtml. Acesso em: 09 mar. 2023.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 1989.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais, Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Ordinária nº 15.434 de 09 de janeiro de 2020 – Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul**. Disponível em: leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15434-2020-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul. Acesso em 09 mar. 2023.

ROSA, Sérgio Santa. Equipe da FMVZ produz vídeo sobre a Teoria do Link: teoria relaciona a violência contra animais e ocorrências de violência doméstica. UNESP – **Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”**. 22.04.2021. Disponível em: www.fmvz.unesp.br/#!/noticia/309/equipe-da-fmvz-produz-video-sobre-a-teoria-do-link. Acesso em: 21 mai. 2023.

ROSA, Thaise Santos da. Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. Justiça e sociedade. – **Revista do curso de Direito da Universidade Metodista – IPA**. v. 2, n.1, 2017. Disponível em: www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/620/0. Acesso em: 16 fev. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 83-84.

SENA, Daniel. **Direito Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021.

SILVA, Camilo Henrique e VIEIRA, Tereza Rodrigues. Tutela jurídica dos animais não humanos no Brasil. **Revista Jurídica: Cesumar - Mestrado**, v. 14, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3720. Acesso em: 23 mar. 2023.

SILVA, Débora Bueno; JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**. V.4. Jan./Dez., 2020. Disponível em: revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16534. Acesso em: 26 mar. 2023.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. 1788-1860: tradução - Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola – 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SHE, Lao. **O garoto do riquixá (1937)**. Tradução: Márcia Schmaltz. Editora: Estação Liberdade, 1. ed., 2017.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 3.ed. Bahia: JusPodivm, 2009.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal: o direito do animal não humano no cenário processual penal e ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **O tratamento jurídico-penal da experimentação animal e o caso “Instituto Royal”**. UFBA – Programa de pós-graduação em Direito, Mestrado em relações sociais e novos direitos, 2015. Disponível em: repositorio.ufba.br/handle/ri/17893. Acesso em: 23 mar. 2023.

TOMAZ, Kleber. ‘Serial killer’ de animais condenada por matar 37 cães e gatos é presa em SP. **G1**: São Paulo, 2018. Disponível em: g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/serial-killer-de-animais-condenada-por-matar-37-caes-e-gatos-e-presa-em-sp.ghtml. Acesso em: 06 fev. 2023.

The Vegan Society: One world. Many lives. Our choice. Definition of veganism. England and Wales, 1944. Disponível em www.vegansociety.com/go-vegan/definition-veganism. Acesso em: 13 mar. 2023.

UNESCO - **Declaração Universal dos Direitos dos Animais** – ONU (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978). Disponível em: wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf. Acesso em: 14 fev. 2023.